



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 465/2015

São Luís, 15 de junho de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	51
Atos dos Relatores	80

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 406 DE 03 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar na Coordenadoria de Sessões (COSES), o servidor Luis Henrique Nunes e Silva, matrícula nº 13417, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), ora à disposição deste Tribunal, a partir de 01 de junho de 2015,
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 414 DE 08 DE JUNHO DE 2015

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição concedida pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 82 de 06 de maio de 2015, à servidora da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEJAP, Francisca do Socorro Alves de Sá, Matrícula 4705, Assistente Técnico, Classe Especial Ref. 11, sem ônus para o respectivo órgão de origem, devendo ser considerado a partir de 1º de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA Nº 419 DE 09 DE JUNHO DE 2015

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição concedida pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 82 de 06 de maio de 2015, ao servidor da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (Lotado na Agência Estadual de Defesa Agropecuária – AGED), Renardy Pereira Ericeira, Matrícula 12385, Fiscal Estadual Agropecuário, Nível 5, sem ônus para o respectivo órgão de origem, devendo ser considerado a partir de 1º de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº 429 DE 11 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Supervisão de Protocolo 2 – SUPRO2 para a Supervisão de Expedição e Diligências - SUPED, a servidora Regina Léa Silva Santos, matrícula nº 12005, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, a partir de 1º de junho de 2015, conforme Memo nº 61/2015/CTPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 430 DE 11 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Supervisão de Expedição e Diligências – SUPED para a Supervisão de Protocolo 2 – SUPRO2, a servidora Ascensão de Maria Garcês, matrícula nº 3285, Assistente Técnico Classe Especial Ref. 11 da Secretaria de Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, a partir de 1º de junho de 2015, conforme Memo 63/2015/CTPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 433 DE 11 DE JUNHO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 à servidora Jane Marta Matos, matrícula 7229, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2015, anteriormente suspensas pela Portaria nº 120/15, a considerar no período de 13/07/15 a 11/08/15, conforme memorando nº 10/2015/SECAD/CADJU/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 435 DE 11 DE JUNHO DE 2015

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula 11254 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Contabilidade Governamental, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de 27/07 a 25/08/2015, conforme Memorando nº 056/2015 – UNINF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 436 DE 11 DE JUNHO DE 2015

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 056/2015 – UNINF.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Jamillie Cristina da Silva Martins, matrícula nº 8482, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pela Função Comissionada de Supervisor de Contabilidade Governamental, no impedimento de seu titular o servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 27/07/2015 a 25/08/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ERRATA DO EXTRATO DO CONTRATO Nº014/2015-SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13513/2014.; publicado em 10/06/2015 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA; **ONDE SE LÊ: VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente contrato, que é o mesmo da apólice, será de 12 (doze) meses a partir da zero hora do dia seguinte à homologação do Pregão Eletrônico em epígrafe, no Sistema comprasnet ou da publicação da homologação desta licitação pelo Presidente do TCE/MA no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o que ocorrer primeiro **LEIA-SE: VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente contrato, que é o mesmo da apólice, será de 12 (doze) meses a partir da zero hora do dia 25/02/2015, dia seguinte à publicação da homologação do Pregão Eletrônico n.º 004/2015-COLIC/TCE/MA no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, São Luís, 10 de junho de 2015. Valeska Cavalcante

Martins, Coordenadora da COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 00266/2015; DATA DA EMISSÃO: 22/05/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 683/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Fortaleza e Silva Ltda.; **CNPJ:** 35.196.302/0001-61; **OBJETO:** Execução de Serviços de colocação de tapume metálico trapezoidal, reparos em divisória e substituição de porcelanato, em sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; **AMPARO LEGAL:** Dispensa de Licitação, art. 24, I da lei 8.666/93. **VALOR GLOBAL:** R\$ 10.365,43(dez mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:210101032031623490001; ND:339039; FR: 0101000000. São Luís, 12 de junho de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3463/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Miranda do Norte

Responsável: Áurea Maria Pereira Bomfim, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 205.903.183-49, residente na Rua Jaú, qd. L, casa 10, Jardim Paulista, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-200

Procuradores constituídos: Ronnes Pinheiro Soares (CRC/MA 012178/0-2), Vinícius Mesquita da Silva (CRC/MA 010111/0-4), Adriano Vieira Garreto, Márcio Portela Machado, Elson Sampaio Carlota e Diógenes dos Santos de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas anuais do FMAS. Tomada de contas incompleta. Inobservância ao princípio da licitação. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1239/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte, Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) consolidação dos saldos financeiros do FMAS no balanço geral da prefeitura, impossibilitando a verificação do fluxo financeiro do fundo;

b) realização de despesas com a aquisição de um veículo, de gêneros alimentícios, de material didático e de equipamentos diversos, no total de R\$ 143.983,86 (cento e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), sem observância ao princípio da licitação, vez que as licitações anexadas à peça de defesa apresentam irregularidades que comprometem a sua legitimidade e inviabilizam a sua aceitação como documentos válidos e suficientes para suprir a falta inicial nas contas, conforme segue: I) falta de abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado; II) falta de parecer jurídico e de termos de homologação e de adjudicação de licitações; III) falta de comprovação de publicação de extratos de contratos na imprensa oficial; IV) falta de proposta de preço de licitante;

c) não encaminhamento ao TCE de cópia da lei que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado;

II) aplicar à responsável, Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; inobservância ao princípio da

licitação), que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legalou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4413/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado – portador do CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Fazenda Ana Maria, s/n, Duque Bacelar – MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado. Desaprovação das contas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia de peças dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de peças dos autos no TCE por meio digital.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 22/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 35/2015 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Duque Bacelar, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, constantes dos autos do Processo n.º 4413/2011, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, e pelas razões registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 229/2012 – UTCOG/NACOG 07 e Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) n.º 17.103/2014 – UTCOG-NACOG 2, a seguir relacionadas:

a) créditos suplementares e inconsistência na execução do orçamento (seção IV, item 1.2.4 e 3.1, do RIT n.º 229/2012, fls. 09 e 13 e item 1 e 3 do RITC n.º 17.103/2014, fls. 259 e 261);

b) ocorrência no desempenho da arrecadação tributária (seção IV, item 2.2, do RIT n.º 229/2012, fl. 11 e item

2.2 do RITC n.º 17.103/2014, fl.261);

c) ausência de instrumento de execução orçamentária (seção IV, item 3.2 do RIT n.º 229/2012, fl. 14 e item 4 do RITC n.º 17.103/2014, fls. 262);

d) restos a pagar (seção IV, item, 3.5 do RIT n.º 229/2012, fl. 16 e item 5 do RITC n.º 17.103/2014, fl. 262);

e) inconsistência no balanço patrimonial (seção IV, item 4.2 e 5.1, do RIT n.º 229/2012, fls.19 e 21 e item 6 e 7 do RITC n.º 17.103/2014, fls. 263 e 265);

f) divergências na dívida fundada e consolidada (seção IV, item 5.1, do RIT n.º 229/2012, fl. 21 e item 7, do RITC n.º 17.103/2014, fl. 265);

g) despesa com pessoal superior ao limite constitucional (seção IV, item 6.5, do RIT n.º 229/2012, fls.25 e item 9 do RITC n.º 17.103/2014, fls. 267);

h) ausência de leis criando o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) (seção IV, item 9.1, do RIT n.º 229/2012, fl.31 e item 11 do RITC n.º 17.103/2014, fl. 269);

i) escrituração contábil (seção IV, item 10.2, do RIT n.º 229/2012, fls. 33 e item 12, do RITC n.º 17.103/2014, fl.270);

j) falta de encaminhamento e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) (seção IV, item 13, do RIT n.º 229/2012, fls. 36/37 e item 14 do RITC n.º 17.103/2014, fl. 272);

l) não realização de audiência pública (seção IV, item 13.3, do RIT n.º 229/2012, fl.39 e item 15 do RITC n.º 17.103/2014, fl. 273);

II – notificar o Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

III – encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer e publicação, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

IV – enviar o presente processo à Câmara Municipal de Duque Bacelar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do Parecer Prévio e da publicação desta decisão para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize às presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI – arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2681/2008- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Cidelândia

Recorrente: José Carlos Sampaio (CPF 179.114.606-63), residente na Av. XV de Novembro, s/n.º, Centro,

Cidelândia, CEP 65.921-000

Procuradores constituídos: Leonide Santos Sousa Saraiva, OAB/MA n.º 9.334; Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA 8.340; José Fernandes da Conceição, OAB/MA 8.348; Nelcilanny Miranda Duarte, OAB/MA 8.600; Fabiano Soares Pinto, OAB/MA 8.595; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 237/2014 – Recurso de reconsideração e Acórdão PL-TCE n.º 967/2014 – Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 237/2014 e PL-TCE n.º 967/2014 relativo à Prestação de Contas anual de governo, do exercício financeiro de 2007. Recurso não conhecido. Manter o teor dos Acórdãos PL-TCE n.º 237/2014 e PL-TCE n.º 967/2014, pela desaprovação das contas anual de governo. Manter aplicação de multas. Aplicar a multa prevista no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei n.º 8.258/2005, alterado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2010, por interposição de embargos manifestamente protelatórios. Encaminhar cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 311/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de responsabilidade do Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, sendo recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 237/2014 e PL-TCE n.º 967/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, uma vez que apenas reitera supostas obscuridades e omissões já apreciadas anteriormente, expressa no Acórdão PL-TCE n.º 967/2014, caracterizando o recurso como manifestamente protelatório; portanto, não cabível, conforme estabelece o art. 138 da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005;

b) manter os Acórdãos PL-TCE n.º 237/2014 e PL-TCE n.º 967/2014:

b1) que mantiveram o Parecer Prévio PL-TCE n.º 151/2011 pela desaprovação das contas de governo do Município de Cidelândia, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar todas as irregularidades que sustentaram os decisórios recorridos, conforme consignadas no Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 4710, UTCEX-SUCEX20, de 06 de janeiro de 2014, a seguir:

b1.1) ausência de folha de pagamento visada pelo CMS, infringindo o art. 5º, § 1º, Módulo I, item IX, alínea “g”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4710/2014);

b1.2) ausência de identificação de credor no pagamento de precatórios judiciais (NE n.º 10010007, NE n.º 30010003 e NE n.º 14030005), inobservando o art. 100, caput, da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º, § 1º, Anexo I, Módulo I, item III, alínea “j”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2 do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4710/2014);

b1.3) ausência de lei que institui o Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselheiro Municipal de Assistência Social, infringindo o disposto no art. 17, § 4º e o art. 30, II da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (seção II, item 2.6 do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4710/2014);

b1.4) ausência de instituição do Sistema de Controle Interno do Município, inobservando o art. 74 da Constituição de 1988 (seção II, item 2.8 do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4710/2014);

b2) que mantiveram o Acórdão PL-TCE n.º 936/2011, pela aplicação da multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), de responsabilidade do Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio, no exercício financeiro de 2007, equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, nos arts. 48, Parágrafo único, 54, da Lei Complementar n.º

101 de 04 maio de 2000, nos arts. 1.º, XI, 53, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 – LOTCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao TCE/MA dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs dos 1.º e 2.º semestres, apontada na seção II, item 2.9 do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4710/2014;

b3) que manteve o Acórdão PL-TCE n.º 936/2011, pela aplicação da multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de responsabilidade do Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 53, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 – LOTCE/MA, e no art. 274, § 3.º III, do Regimento Interno, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREOs, apontada na seção II, item 2.9 do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4710/2014;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Carlos Sampaio, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei n.º 8.258/2005 (alterado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2010), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude de prática de ato processual manifestamente protelatória;

d) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b2”, “b3” e “c” desta proposta de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 26.000,00 (R\$ 21.600,00 + R\$ 2.400,00 + R\$ 2.000,00), tendo como devedor o Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio.

g) declarar que a reiteração pelo embargante, de Embargos Declaratórios contra a presente deliberação, com nítido caráter protelatório, não interromperá a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2683/2008- TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta – Embargos de declaração em Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Cidelândia

Recorrente: José Carlos Sampaio (CPF 179.114.606-63), residente na Av. XV de Novembro, s/n.º, Centro, Cidelândia, CEP 65.921-000

Procuradores constituídos: Leonide Santos Sousa Saraiva, OAB/MA n.º 9.334; Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA 8.340; José Fernandes da Conceição, OAB/MA 8.348; Nelcilanny Miranda Duarte, OAB/MA 8.600; Fabiano Soares Pinto, OAB/MA 8.595; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Sérgio Eduardo de

Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 238/2014 e Acórdão PL-TCE n.º 968/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 238/2014 e PL-TCE n.º 968/2014, relativos a Embargos de Declaração opostos a Recurso de Reconsideração em Tomada de contas dos gestores da Administração Direta, do exercício financeiro de 2007. Não conhecer do recurso. Manter os Acórdãos PL-TCE n.º 238/2014 e PL-TCE n.º 968/2014, pelo julgamento irregular das contas. Manter a redução da multa. Manter a imputação de débito e da multa correspondente. Aplicar a multa prevista no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei n.º 8.258/2005, por interposição de embargos manifestamente protelatórios. Recomendar. Encaminhar as cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, a Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Cidelândia.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 312/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Cidelândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de embargos de declaração em embargos de declaração, tendo como recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 238/2014 e PL-TCE n.º 968/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, uma vez que apenas reitera supostas obscuridades e omissões já apreciadas anteriormente, expressa no Acórdão PL-TCE n.º 968/2014, caracterizando o recurso como manifestamente protelatório; portanto, não cabível, conforme estabelece o art. 138 da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005;

b) manter os Acórdãos PL-TCE n.º 238/2014 e PL-TCE n.º 968/2014:

b1) que mantiveram o julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cidelândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, inciso II, da lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

b2) que alteraram parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 937/2011 e n.º 185/2012 reduzindo o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes no Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 4702, UTCEX-SUCEX 20, de 06 de janeiro de 2014, a seguir:

b2.1) ausência da cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS e da cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde/CMS, infringindo o art. 5º, § 1º, Módulo I, itens “f” e “i” da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4702/2014);

b2.2) ausência das guias de recolhimento de ISS, inobservando o art. 5º, § 1º, Anexo II, Módulo II, item III, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 e o art. 83, caput, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.2, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4702/2014);

b2.3) ausência de comprovação da publicação do resumo do edital referente à Tomada de Preço n.º 07/2007 – locação de máquinas pesadas e equipamentos, no valor de R\$ 489.000,00; referente à Tomada de Preço n.º 11/2007 – Implantação do sistema de abastecimento d'água potável, no valor de R\$ 699.571,40 e referente à Tomada de Preço n.º 12/2007 – serviços de pavimentação e calçamento em bloquete, no valor de R\$ 361.520,00; realização de despesas sem procedimento licitatório com locação de palco, no valor de R\$ 10.000,00; com contratação de show (NE 5110002), no valor de R\$ 125.000,00; com contratação de produção

musical (NE 12110007), no valor de R\$ 15.000,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º e 73, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.3, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4702/2014);

b3) que mantiveram o débito imputado ao Senhor José Carlos Sampaio, na alínea “c” do Acórdão PL-TCE n.º 937/2011, no valor R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das irregularidades remanescentes no Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 4702, UTCEX-SUCEX 20, de 06 de janeiro de 2014, a seguir:

b3.1) pagamento de 13.º salário ao Prefeito, no valor de R\$ 6.000,00, infringindo o art. 39, § 3.º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.4, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4702/2014);

b3.2) pagamento de 13.º salário ao Vice-Prefeito no valor de R\$ 3.000,00, infringindo o art. 39, § 3.º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.4, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4702/2014);

b4) que mantiveram a multa aplicada ao Senhor José Carlos Sampaio, na alínea “d” do Acórdão PL-TCE n.º 937/2011, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas na seção II, item 2.4, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4702/2014);

c) aplicar ao responsável, Senhor José Carlos Sampaio, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei n.º 8.258/2005 (alterado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2010), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude de prática de ato processual manifestamente protelatória;

d) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b2”, “b4” e “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE n.º 238/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.800,00 (R\$ 10.000,00 + R\$ 1.800,00 + R\$ 2.000,00), tendo como devedor o Senhor José Carlos Sampaio;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cidelândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, acompanhado de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como devedor o Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio;

h) recomendar ao Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato;

i) declarar que a reiteração pelo embargante, de Embargos Declaratórios contra a presente deliberação, com nítido caráter protelatório, não interromperá a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório desta Corte de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 700/2009- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Cidelândia

Recorrente: José Carlos Sampaio (CPF 179.114.606-63), residente na Av. XV de Novembro, s/n.º, Centro, Cidelândia, CEP 65.921-000

Procuradores constituídos: Leonide Santos Sousa Saraiva, OAB/MA n.º 9.334; Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA n.º 8.340; José Fernandes da Conceição, OAB/MA n.º 8.348; Nelcilanny Miranda Duarte, OAB/MA n.º 8.600; Fabiano Soares Pinto, OAB/MA n.º 8.595; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 239/2014 – Recurso de reconsideração e Acórdão PL-TCE n.º 969/2014 – Embargo de Declaração

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito de Cidelândia, Senhor José Carlos Sampaio. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 239/2014 e PL-TCE n.º 969/2014, relativo ao FUNDEB, do exercício financeiro de 2007. Recurso não conhecido. Manter o teor dos Acórdãos PL-TCE n.º 239/2014 e PL-TCE n.º 969/2014, pelo julgamento irregular. Manter a aplicação de multa. Aplicar a multa prevista no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei n.º 8.258/2005, por interposição de embargos manifestamente protelatórios. Recomendar. Encaminhar cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 313/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, sendo recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 239/2014 e PL-TCE n.º 969/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, uma vez que apenas reitera supostas obscuridades e omissões já apreciadas anteriormente, expressa no Acórdão PL-TCE n.º 969/2014, caracterizando o recurso como manifestamente protelatório; portanto, não cabível, conforme estabelece o art. 138 da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005;

b) manter os Acórdãos PL-TCE n.º 239/2014 e PL-TCE n.º 969/2014:

b1) que mantiveram os Acórdãos PL-TCE n.º 938/2011 e n.º 186/2012, pelo julgamento irregular do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Cidelândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, inciso II, da lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressaltando o item 2.6.4, desta proposta de decisão;

b2) que mantiveram a alteração parcial da alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 938/2011 com a redução do valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código

da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes no Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 4705, UTCEX-SUCEX 20, de 06 de janeiro de 2014, a seguir:

b2.1) ausência do relatório anual de gestão e da demonstração das alterações orçamentárias, infringindo o art. 5.º § 9.º, Módulo III-B, itens II e IV, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4705/2014);

b2.2) ausência de comprovação de publicação do resumo do edital e ausência de certificado de regularidade fiscal junto ao FGTS, para a Tomada de Preços n.º 05/2007 – aquisição de material didático, no valor de R\$ 98.121,21 e Tomada de Preços n.º 04/2007 – aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 647.850,00, ausência de comprovação de publicação do resumo do edital, para as Tomadas de Preços n.º 03/2007 – aquisição de material didático e pedagógico, no valor de R\$ 338.041,80, e Tomada de Preços n.º 06/2007 – aquisição de material de limpeza, expediente e informática, no valor de R\$ 458.422,80, inobservando os arts. 21, II e III, 29, IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.3 do Relatório de Instrução do Recurso n.º 4705/2014);

c) aplicar ao responsável, Senhor José Carlos Sampaio, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei n.º 8.258/2005 (alterado pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2010), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude de prática de ato processual manifestamente protelatória;

d) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b2” e “c”, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 12.000,00 (R\$10.000,00 + R\$2.000,00), tendo como devedor o Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio;

g) recomendar ao Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de contrato;

h) declarar que a reiteração pelo embargante, de Embargos Declaratórios contra a presente deliberação, com nítido caráter protelatório, não interromperá a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1556/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto

Recorrente: Manoel Rodrigues dos Santos Filho (CPF n.º 489.802.262-68), residente na Rua Capitão Almir Mesquita, n.º 160, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000

Procuradores constituídos: Vinícius Mesquita da Silva, CPF n.º 002.171.963-22; Adriano Vieira Garreto, CPF

n.º 943.773.163-20; Glinol Oliveira Garreto, CRC n.º 9008/0-4; Ronnes Pinheiro Soares, CPF n.º 011.118.293-06; Elson Sampaio Carlota, CPF n.º 033.400.553-19; e Bill Clinton Nascimento de Oliveira, CPF n.º 056.708.723-98

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 475/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 475/2014. Conhecimento e não provimento do recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 475/2014. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Mantido o julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 316/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, este autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara do Município de São Benedito do Rio Preto, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 475/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 08/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE/MA n.º 475/2014 pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, demonstradas nos itens seguintes:
 - d) manter a multa aplicada ao Presidente da Câmara, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, na alínea “b”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 475/2014, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar nenhuma das irregularidades que sustentaram o decisório recorrido, conforme consignadas no Relatório de Informação Técnica de Recurso de Reconsideração n.º 17.399, UTCEX3/SUCEX10, 22 de dezembro de 2014, a seguir:
 - d1) ausência de processos licitatórios referentes à contratação de serviços com assessoria contábil, no valor de R\$ 36.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); e com serviços de manutenção de ventilador e ar condicionado, no montante de R\$ 8.100,00 (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo II, item VI, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 01, do RIT n.º 17.399/2014);
 - d2) os gastos com pessoal ultrapassaram o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00); ausência de lei que estabelece sobre o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00); ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores, no período de janeiro a junho de 2009 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 29-A, § 1.º, 37, I, II e V, 39, § 1.º, e 40, § 13.º da Constituição Federal de 1988, o art. 12, I, “j” da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 13, Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 02, do RIT n.º 17.399/2014);
 - d3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, em razão das irregularidades apontadas na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). A prestação de contas da Câmara foi

elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos art. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (alínea “b3” do Acórdão PL-TCE n.º 475/2014);

e) manter a multa aplicada ao Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, na alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 475/2014, no valor de R\$ 11.330,01 (onze mil, trezentos e trinta reais e um centavo), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 55, § 2.º da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 276, § 3.º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1.º e 2.º semestres por meios idôneos e do envio intempestivo dos RGFs (seção III, item 03, do RIT n.º 17.399/2014);

f) manter a determinação do aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 25.330,01 (R\$ 14.000,00 + R\$ 11.330,01), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Digital n.º 3037/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Maternidade Benedito Leite

Responsáveis: Claudio de Rezende Araújo, Diretor-geral (CPF n.º 098.790.483-34), residente na Av dos Holandeses, Edifício Saint Paul, Quadra 24, Apt. 1001, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380; e Maria Goreth Chaves Melo, Diretora Administrativa do Complexo (CPF n.º 638.038.013-20), residente na Rua 04, Casa 14, Condomínio Chácara, Cohatrac IV, São Luís/MA, CEP 65054-390

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Maternidade Benedito Leite, de responsabilidade do Senhor Claudio de Rezende Araújo e da Senhora Maria Goreth Chaves Melo, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 319/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Maternidade Benedito Leite, de responsabilidade do Senhor Claudio de Rezende Araújo e da Senhora Maria Goreth Chaves

Melo, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 389-GPROC1/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7282/2007

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores das entidades da administração indireta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim (SISPREV)

Recorrente: Aldivan Soares Gomes - Diretor-Presidente, CPF nº 572.008.743-53, residente na Praça Florindo Silva, nº 22, Centro, Pindaré Mirim/MA, 65370-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 232/2013

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Thainara CristinY Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252; Nathália Fernandes Arthuro, OAB/MA nº 7.190; Geiza Campos de Castro, OAB/MA nº 6.968; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto, OAB/MA nº 11.321

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aldivan Soares Gomes contra o Acórdão PL-TCE nº 232/2013, relativas às contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/SISPREV, exercício financeiro de 2005. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 322/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim (SISPREV), exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Aldivan Soares Gomes, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 232/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;
- 2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE/MA nº 232/2013, fazendo-o nos seguintes

termos:

2.1) dar nova redação à irregularidade contida no item 3, da alínea “a”, a saber:

“3. ausência da comprovação de publicação dos decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares da unidade orçamentária (subitem 4.1.1 da seção III)”.

2.2) excluir as irregularidades dispostas nos itens 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”, bem como retirar a inclusão do item 1 do conteúdo da alínea “b”, permanecendo este último item mencionado somente no rol de irregularidades que contribuíram para o julgamento das contas, descritos na alínea “a”.

2.3) reduzir o valor da multa aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), disposta na alínea “b”, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da exclusão das irregularidades descritas nos itens 4, 5, 6 e 7 da alínea “a” e do item 1 mencionado no conteúdo da alínea “b”.

2.4) modificar a posição do julgamento estabelecido na alínea “a”, que passará a conter o seguinte:

“a. julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de PPindaré Mirim, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Aldivan Soares Gomes, gestor e ordenador de despesas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de evidenciar apenas quatro irregularidades (itens 1, 2, 3 e 8), que em tese, não causaram dano ao erário.”

2.5) modificar a fundamentação da multa aplicada na alínea “b”, em face da alteração do julgamento, que passará a conter o seguinte:

“b. aplicar ao responsável a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a graduação previstano art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 2, 3 e 8 da alínea “a”;

2.6) retirar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça disposto na alínea “e”.

3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 232/2013;

4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 232/2013 e deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 15 de de abril 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1610/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Corregedoria Geral do Estado

Objeto: Convênio nº 76/2005- Secretaria de Estado da Saúde - SES

Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado de Saúde

Conveniente: Prefeitura Municipal de São João Batista

Recorrente: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito no quadriênio 2005/2008, CPF nº 431.986.863-34, residente no Povoado Cruzeiro, s/nº, Centro, São João Batista/MA, 65225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1340/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito Municipal de São João Batista no quadriênio 2005/2008, no exercício financeiro de 2005, contra os termos do Acórdão PL-TCE nº 1340/2013, referente à Tomada de Contas Especial, realizada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão, relativa ao Convênio nº 76/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão e o Município de São João Batista. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 323/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas Especial, realizada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão, relativa ao Convênio nº 76/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão e o Município de São João Batista, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1340/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE/MA nº 1340/2013, fazendo-o nos seguintes termos:

2.1) excluir a irregularidade disposta no item 1 da alínea “a”;

2.2 dar nova redação à irregularidade contida no item 2 da alínea “a”, a saber:

“2. não comprovação da publicidade nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 da Tomada de Preço nº 07/2005, realizada para aquisição de equipamentos médicos e hospitalares, no valor de R\$ 296.080,00 (subitem 3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 096/2012 UTCGE/NUTOC)”;

2.3) retirar a condenação imposta ao responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, descrita na alínea “b”, bem como a multa aplicada na alínea “c”;

2.4) modificar a posição do julgamento estabelecido na alínea “a”, que passará a conter o seguinte:

“a. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, relativas ao Convênio nº 76/2005/SES, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de evidenciar apenas uma irregularidade (item 2), que em tese, não causa dano ao erário.”

2.6) alterar a fundamentação da multa aplicada na alínea “d”, em face da alteração do julgamento, que passará a conter o seguinte:

“ d. aplicar ao responsável a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação previstano art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

2.4) retirar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça disposto da alínea “f”;

3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1340/2013;

4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 1340/2013 e do Acórdão decorrente deste voto, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1984/2010

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão

Responsável: Edson Ferreira Cunha, CPF nº 225.719.733-04, endereço: 4ª Travessa, Qd- 08, nº 38, Lote São Raimundo, Forquilha, São Luís/MA, CEP 65.051-060.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 450/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edson Ferreira Cunha ao Acórdão PL-TCE nº 450/2014, emitido sobre as contas de gestão da Câmara Municipal de Bequimão, referentes ao exercício de 2009. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 335/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edson Ferreira Cunha, gestor e ordenador de despesa, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 450/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, II, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Edson Ferreira Cunha, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão a omissão alegada pelo embargante;
- 3) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13.083/2014 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: José Eduardo Bello Visentin, advogado, inscrito na OAB/SP nº 168.357

Representado: Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís (SEMCAS)

Responsável: Andréia Carla Santana Everton Lauande – Secretária

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Pregão Presencial nº 094/2014/CPL/PMSL (Ata de Registro de Preços nº 40/2014/CPL/PMSL). Registro de preços para futura contratação de empresa para fornecimento de material de consumo perecível e não perecível, para atender as necessidades

de serviços, programas e órgãos vinculados à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís (SEMCAS). Exercício financeiro de 2014. Improcedência. Comunicação ao signatário. Recomendação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 43/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Senhor José Eduardo Bello Visentin, advogado, inscrito na OAB/SP nº 168.357, relativa a supostas ilegalidades cometidas no Pregão Presencial nº 094/2014/CPL/PMSL, que originou a Ata de Registro de Preços nº 40/2014/CPL/PMSL, para futura contratação de empresa para fornecimento de material de consumo perecível e não perecível, para atender as necessidades de serviços, programas e órgãos vinculados à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís (SEMCAS), exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade da Sra. Andréia Carla Santana Everton Lauande, secretária, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 246/2015-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
 - b) considerar improcedente a representação por entender que a imprecisão técnica na definição do objeto não foi suficientemente demonstrada a ponto de comprometer a ampla competitividade e publicidade do Pregão Presencial nº 097/2014, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 40/2014/CPL/PMSL;
 - c) encaminhar cópia da decisão aqui proferida ao signatário Senhor José Eduardo Bello Visentin;
 - d) juntar cópia das peças do presente processo aos autos das prestações de contas da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís (SEMCAS), exercício financeiro de 2014;
 - e) recomendar à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís (SEMCAS), na pessoa do seugestor atual ou a quem o substituir, que nas próximas contratações deverá definir os seus objetos de licitação de forma bem clara e precisa nos avisos de licitação e nos editais, privilegiando os princípios da publicidade, transparência e ampla competitividade;
 - f) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 939/2015 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Prefeitura de São Luís - Procuradoria Geral do Município de São Luís

Representado: Câmara Municipal de São Luís

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Procuradoria Geral do Município de São Luís. Pagamento de dívida previdenciária pelo Município de São Luís, de responsabilidade da Câmara Municipal de São Luís. Regras definidas pela Decisão PL-TCE/MA nº 40/2011. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 44/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Procurador Geral do

Município de São Luís, Senhor Domerval Alves Moreno Neto, sendo signatários da mesma os Senhores Raimundo José Rodrigues do Nascimento, Secretário Municipal de Fazenda e Delcio Rodrigues e S. Neto, Controlador Geral do Município, acerca de suposta irregularidade praticada pela Câmara Municipal de São Luís, no que se refere à ausência de ressarcimento ao Município de São Luís, de valores pagos a título de contribuições previdenciárias, em parcelamento de dívida junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, exercício financeiro 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 246/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerá-la improcedente, com o conseqüente arquivamento dos autos, pelos seguintes motivos:

b1) prevalece o entendimento contido na Decisão PL-TCE/MA nº 40/2011, em sede de processo de consulta, no sentido de que as deduções e retenções de parcelas relativas às obrigações previdenciárias necessitam de autorização da Câmara Municipal, previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e devem respeitar o limite para dedução do duodécimo, de modo a não inviabilizar a programação financeira do Legislativo Municipal;

b2) o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não tem competência para fixar percentual para desconto do valor do repasse do duodécimo da Casa Legislativa, nem de determinar a devolução do valor pago pelo Município a título de contribuição previdenciária de competência da Câmara Municipal, posto que isso configuraria invasão na seara administrativa do poder legislativo municipal e substituição da prerrogativa do poder executivo municipal de procurar a solução administrativa ou judicial mais adequada ao caso concreto apresentado.

c) encaminhar cópia desta decisão ao Procurador Geral do Município de São Luís, Senhor Domerval Alves Moreno Neto, ao Secretário Municipal de Fazenda, Senhor Raimundo José Rodrigues do Nascimento e ao Controlador Geral do Município, Senhor Delcio Rodrigues e S. Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1724/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire - Presidente

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Requisição da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJ/MA para realização de auditoria nos setores da Diretoria Financeira e Coordenadoria de Pagamento do TJ/MA. Auditoria.

DECISÃO PL-TCE Nº 45/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Requisição da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJ/MA para realização de auditoria nos setores da Diretoria Financeira e Coordenadoria de Pagamento do TJ/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, IV, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, decidem:

a) determinar a realização de Auditoria Especial na Diretoria Financeira e Coordenação de Pagamentos do TJ/MA, com base no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005;

b) encaminhar, após o feito, os autos à Unidade Técnica para prosseguimento do processo.

Preesentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 22 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 1943/2015-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Cedral

Consulente: Messias Silva Tobias, Presidente da Câmara, endereço: Praça Governador Newton Bello, nº 66, Centro, Cedral/MA, Cep 65.260-000

Ministério Público: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Messias Silva Tobias, Presidente da Câmara Municipal de Cedral, acerca de pagamento de subsídio para suplente de vereador. Conhecimento. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 52/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Messias Silva Tobias, Presidente da Câmara Municipal de Cedral, acerca de pagamento de subsídio para suplente de vereador, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenáriaordinária, com fulcro no art. 269, II, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 248/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Messias Silva Tobias, Presidente da Câmara Municipal de Cedral;

b) respondê-la nos seguintes termos:

b.1) o suplente de vereador, quando convocado para ocupar vaga na Câmara Municipal em razão da investidura do titular em cargo de Secretário Municipal ou licença superior a cento e vinte dias, fará jus à percepção dos subsídios a partir da data da sua posse, enquanto perdurar o período de afastamento;

b.2) os subsídios do suplente de vereador, empossado no decorrer do mês, serão calculados proporcionalmente com base nos dias trabalhados naquele mês, não podendo os efeitos financeiros anteceder a data de sua posse, sob pena de enriquecimento sem causa;

b.3) o suplente de vereador não faz jus à percepção de subsídios relativos ao período que anteceder a data de sua posse, vez que apenas o efetivo exercício de suas atividades gera direito ao recebimento da respectiva retribuição pecuniária;

b.4) ainda que o afastamento do vereador titular tenha ocorrido durante o recesso parlamentar, caso a Câmara Municipal não convoque extraordinariamente o substituto, não poderá efetuar pagamento ao suplente de subsídio referente a esse período, tendo em vista que este ainda não estava empossado.

c) encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão ao consulente;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3657/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito Municipal, CPF nº 038.150.993-15, end.: Rua Cesário Efad, nº 292, Centro, Satubinha/MA, 65.709-970

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 829/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Satubinha no exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE nº 829/2012, referente às contas de gestão desse Fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Satubinha.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 349/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Satubinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 829/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE/MA nº 829/2012, fazendo-o nos seguintes termos:

2.1) excluindo as irregularidades dispostas nos itens 1 e 3 da alínea “a”;

2.2) modificando parcialmente a redação da irregularidade contida no item 6 da alínea “a” :

realização de despesas, no valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), desprovidas da documentação probante do seu pagamento, contrariando os arts. 62 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 2.1.6 e 2.1.7):

Credor	Nº da nota de empenho	Documento ausente	Valor (R\$)	Observações
Representação Com. e Construção Ltda.	389	Recibo	51.500,00	Ordem de pagamento nº 2221
Representação Com. e Construção Ltda.	400	Recibo	51.500,00	Ordem de pagamento nº 2222

TOTAL**103.000,00**

2.3) reduzindo o valor da multa aplicada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), disposta na alínea “d”, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão da exclusão das irregularidades descritas nos itens 1 e 3 e da alteração feita no item 6 da alínea “a” .

3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 829/2012;

4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 829/2012 e deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 829/2012 e deste Acórdão, para os fins legais;

6) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Satubinha ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 829/2012, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b” do primeiro Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4498/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito Municipal, CPF nº 038.150.993-15, end.: Rua Cesário Efad, nº 292, Centro, Satubinha/MA, 65.709-970

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 832/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo contra o Acórdão PL-TCE nº 832/2012, emitido sobre as contas do FUNDEB de Satubinha no exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Satubinha.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 350/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Satubinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 832/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE/MA nº 832/2012, fazendo-o nos seguintes termos:

2.1) modificando parcialmente a redação das irregularidades contidas nos itens 1 e 6 da alínea “a” :

1.nãoencaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e IN TCE/MA nº 14/2007 (seção II, item 2):

Documento ausente:	Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005
Demonstração das alterações orçamentárias	Anexo I, Módulo III-B, item IV
Documento ausente:	Dispositivo da IN TCE/MA nº 14/2007
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social	Art. 7º, I
Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização parcial ou total do ensino, se for o caso	Art. 7º, II
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb	Art. 7º, VI

6.realização de despesas, no valor de R\$ 63.019,90 (sessenta e três mil, dezenove reais e noventa centavos), desprovidas da documentação probante do pagamento, contrariando os arts. 62 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 2.1.2 e 2.1.7):

Credor	Nº da nota de empenho	Valor (R\$)	Documento(s) faltante(s)
Construtora SC Ltda.	994	53.535,90	Recibo(s)
M.V. de Oliveira Costa	1273	9.484,00	Recibo(s)
TOTAL		63.019,90	

2.2) excluindo as irregularidades dispostas nos itens 2, 5 e 7 da alínea “a”;

2.3) reduzindo o valor da multa aplicada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), disposta na alínea “d”, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da exclusão das irregularidades descritas nos itens 2, 5 e 7 e das alterações feitas nos itens 1 e 6 da alínea “a”

3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 832/2012;

4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 832/2012 e deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 832/2012 e deste Acórdão, para os fins legais;

6) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Satubinha ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 832/2012, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b” do primeiro Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2332/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Centro do Guilherme

Embargante: Mozeli Borges da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 577.772.093-53, residente e domiciliado na Rua do Norte, s/nº, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 1062/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Mozeli Borges da Silva. Conhecimento. Provimento parcial. Suprimento de omissões no Acórdão embargado no sentido de registrar irregularidades que ensejaram a rejeição das contas referidas, nas que não haviam sido citadas. Manutenção dos demais termos da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 398/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Mozeli Borges da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1062/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, confulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhes provimento parcial diante de algumas omissões na decisão embargada, acrescentando à alínea "a" da parte dispositiva do Acórdão PL-TCE nº 1062/2013, referência às ocorrências que ensejaram a rejeição das contas, constantes do subitem 2.2 da seção II e dos subitens 2.2, 3.1.1, 3.3.3, 3.3.4, 3.4.1.1, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.5.2, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.6.4, 3.6.7.1, 3.6.7.2, 3.8.1 e 3.8.2, da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 063/2011 UTCGE-NUPEC 2, mantendo-se, no entanto, todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1062/2013, no sentido do julgamento irregular das contas de gestão, da aplicação das multas nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de R\$ 1.639,65 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos) e de R\$ 7.689,49 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), e da imputação de débito, na forma de condenação, no valor de R\$ 8.198,28 (oito mil, cento e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), de responsabilidade do Senhor Mozeli Borges da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo do Município de Centro do Guilherme/MA e também gestor e ordenador de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2009.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3010/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Allan Kardec Felix de Sousa, brasileiro, casado, CPF nº 188.407.362-04, RG nº 027745722004-2 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Grande, s/nº, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Allan Kardec Félix de Sousa. Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 403/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Allan Kardec Félix de Sousa, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 12/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Allan Kardec Félix de Sousa, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de gestão ilegítimo ou antieconômico, considerando a permanência das irregularidades relacionadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 462/2012 UTCGE-NUPEC 2 e mantidas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 17.141/2014 UTCEX 03 a seguir: a) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) referente à Nota Fiscal nº 8709 no valor de R\$ 1.750,00, cujo pagamento pela Câmara fica vinculado à sua apresentação, conforme os comandos impostos pela Lei Estadual nº 8.441/2006, pelo Decreto nº 22.513/06, art. 7º, caput, §§ 1º e 2º c/c o art. 1º, § 1º, e pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 031/2013, que alterou o art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 (seção II, subitem 2.3.1.3); b) o subsídio do Presidente da Câmara descumpriu o limite estabelecido no art. 29, incisos IV e VI, da Constituição Federal/1988 – 20% (seção VII, subitem 7.1); c) classificação indevida de despesas (seção II, subitens 2.3.1.4 e 2.3.2.2); d) ausência de licitação (seção II, subitem 2.3.2.1); e) ocorrências na execução financeira (seção II, subitem 3.2); f) ausência de comprovação do recolhimento das consignações no valor de R\$ 8.111,43 (seção III, subitem 3.3.1); g) ocorrências na escrituração contábil (seção V, subitem 5.1); h) despesa total do Poder Legislativo (7,17%) e o repasse recebido do Poder Executivo (7,44%) ultrapassaram o limite constitucional (7%), estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/88 (seção VII, subitem 7.6);
2. aplicar ao responsável, Senhor Allan Kardec Félix de Sousa, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades relacionadas no item 1;
3. condenar o responsável, Senhor Allan Kardec Félix de Sousa, com fundamento no art. 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 60.155,55 (sessenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades relacionadas com despesas indevidas e não comprovadas relacionadas no RIT nº 462/2012 UTCGE-NUPEC 2 e mantidas no RITC nº 17.141/2014 UTCEX 03: a) ausência de DANFOP referente à Nota Fiscal nº 8709, no valor de R\$ 1.750,00, cujo pagamento pela Câmara fica vinculado à sua apresentação, conforme os comandos impostos pela Lei Estadual nº 8.441/2006, pelo Decreto nº 22.513/06, art. 7º, caput, §§ 1º e 2º c/c o art. 1º, § 1º, e pela IN TCE/MA nº 031/2013 que alterou o art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 (seção II, subitem 2.3.1.3); e b) o subsídido Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite de 20%, estabelecido no art. 29, inciso VI, "a", da Constituição Federal/1988, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor total R\$ 58.405,55 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) recebidos indevidamente (seção VII, subitem 7.1);
4. aplicar ao responsável, Senhor Allan Kardec Félix de Sousa, com fundamento no art. 66, caput, da Lei

- Estadual n.º 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 12.031,11 (doze mil, trinta e um reais e onze centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades constantes no item 3;
5. determinar, com fundamento no art. 68, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, o aumento dos débitos decorrentes dos itens 2 e 4, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 6. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
 7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Allan Kardec Félix de Sousa;
 8. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 60.155,55 (sessenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Allan Kardec Félix de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3501/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável: Roberto Vargas da Conceição, brasileiro, casado, RG nº 130488519991 SSP/MA, CPF nº 283.093.593-49, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 493, Bairro Santa Rosa, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho LLago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Roberto Vargas da Conceição. Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de São Pedro dos Crentes, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 405/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade do Senhor Roberto Vargas da Conceição, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, acolhido o Parecer nº 795/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Roberto Vargas da Conceição, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes e responsável pela gestão pública durante o exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de gestão ilegítimo ou antieconômico, considerando a permanência das irregularidades relacionadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 455/2012 UTCGE-NUPEC 2 e mantidas no Relatório de Informação Conclusiva (RIC) nº 11840/2014 UTCEX 03/SUCEX 10 a seguir: a) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) referente à nota fiscal nº 1298 no valor de R\$ 2.800,00, cujo pagamento pela Câmara fica vinculado à sua apresentação, conforme os comandos impostos pela Lei Estadual nº 8.441/2006, Decreto nº 22.513/06, art. 7º, caput, §§ 1º e 2º c/c o art. 1º, § 1º, e Instrução Normativa (IN) nº 031/2013 que alterou o art. 1º da Instrução Normativa nº 16/2007 (seção II, subitem 2.3.1.1); b) irregularidades no processo de dispensa de licitação para contratação de assessoria e consultoria em contabilidade pública e responsabilidade fiscal no valor de R\$ 7.500,00 (seção II, subitem 2.3.2.2, alíneas "a" a "d"); c) ocorrências na Lei nº 191/2008 que fixa os subsídios dos vereadores (seção VI, subitem 6.1.2.1); d) outras despesas com pessoal no montante de R\$ 23.849,42 contratadas com prestadores de serviço para execução de atividades rotineiras inerentes ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal (seção VI, subitem 6.2); e) a despesa com folha de pagamento da Câmara, apurados no montante de R\$ 241.286,75 corresponderam a 73,81% do total do repasse do Executivo, descumprindo, dessa forma, a norma contida no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal/88 e art. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 004/2001 (seção VII, subitem 7.2); f) a escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964 e a IN 009/2005 – TCE/MA, em decorrência da não contabilização de despesas realizadas e da classificação indevida de despesa com juros (seção V, subitem 5.1); g) não foram comprovadas as publicações e divulgações dos relatórios de gestão fiscal (seção VIII, item 8);
2. aplicar ao responsável, Senhor Roberto Vargas da Conceição, com fundamento no art. 67, inciso III e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades relacionadas no item 1 deste Acórdão;
3. condenar o responsável, Senhor Roberto Vargas da Conceição, com fundamento nos art. 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade relacionada à ausência de DANFOP referente à nota fiscal nº 1298 no valor de R\$ 2.800,00, cujo pagamento pela Câmara fica vinculado à sua apresentação, conforme os comandos impostos pela Lei Estadual nº 8.441/2006, Decreto nº 22.513/06, art. 7º, caput, §§ 1º e 2º c/c o art. 1º, § 1º, e Instrução Normativa (IN) nº 031/2013 que alterou o art. 1º da Instrução Normativa nº 16/2007, conforme detalhado na seção II, subitem 2.3.1.1 do RIT nº 455/2012 UTCGE-NUPEC e RIC nº 11840/2014 UTCEX 03/SUCEX 10);
4. aplicar ao responsável, Senhor Roberto Vargas da Conceição, com fundamento no art. 66, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade constantes no item 3 deste Acórdão;
5. aplicar ao responsável, Senhor Roberto Vargas da Conceição, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 8.218,80 (oito mil, duzentos e dezoito reais e oitenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 27.396,00 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e seis reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, conforme detalhado na seção VIII, item 8 do RIT nº 455/2012 UTCGE-

NUPEC e RIC nº 11840/2014 UTCEX 03/SUCEX 10);

6. determinar, com fundamento no art. 68, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o aumento dos débitos decorrentes dos itens 2 e 5 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
8. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Roberto Vargas da Conceição;
9. enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Pedro dos Crentes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Roberto Vargas da Conceição.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3943/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Morros

Responsável: Núbia Maria Matos da Silva, brasileira, solteira, CPF nº 437.946.453-91, RG nº 221399320021 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, nº 123, Centro, Morros/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Morros, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Núbia Maria Matos da Silva. Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 406/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Morros, de responsabilidade da Senhora Núbia Maria Matos da Silva, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 13/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Núbia Maria Matos da Silva, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de gestão ilegítimo ou antieconômico, considerando

- a permanência das irregularidades relacionadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 472/2012 UTCGE-NUPEC 2 e mantidas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 17.141/2014 UTCEX 03 a seguir: I) prestação de contas incompleta (seção I, subitem 1.3); II) a despesa ultrapassou os repasses recebidos do Poder Executivo em R\$ 112.642,10 (seção II, subitem 2.3.1); III) irregularidades na concessão de diárias (seção II, subitem 2.3.1.2); IV) classificação indevida de despesa (seção II, subitem 2.3.1.4); V) ausência de licitação (seção II, subitem 2.3.2.1); VI) ocorrências na escrituração contábil (seção V, subitem 5.1); VII) ausência da Lei e do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (seção VI, subitem 6.1.1); VIII) ocorrências na contratação temporária (seção VI, subitem 6.2); a despesa total do Poder Legislativo atingiu o percentual de 8,09% , descumprindo o limite legal de 7%, conforme disposição do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/1988 (seção VII, subitem 7.6); IX) Relatório de Gestão Fiscal 2º semestre encaminhado intempestivamente e não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres (seção VIII, item 8); X) os Decretos de abertura dos créditos suplementares foram assinados em papel timbrado da Câmara Municipal de Morros, estando em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2);
2. aplicar à responsável, Senhora Núbia Maria Matos da Silva, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades relacionadas no item 1 deste Acórdão;
 3. aplicar à responsável, Senhora Núbia Maria Matos da Silva, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, conforme detalhado no item 8 do RIT nº 472/2012 UTCGE-NUPEC 2 e RITC nº 17.141/2014 UTCEX 03;
 4. determinar, com fundamento no art. 68, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o aumento dos débitos decorrentes dos itens 2 e 3 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 5. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
 6. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Núbia Maria Matos da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1900/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009 (agosto a dezembro)

Entidade: Câmara Municipal de São João do Sóter

Responsável: Cícero de Jesus Costa Rocha, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 444.763.963-72, residente na Rua Eugênia Campos, nº 340, Centro, São João do Sóter/MA – CEP 65.615-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº. 8.666/1993. Lei Complementar nº. 101/2000. Desobediência ao princípio da licitação. Realização de despesas indevidas. Inconsistência da escrituração contábil. Prestação de contas e relatório do serviço de contabilidade elaborados por profissionais não pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara. Falhas no processamento das folhas de pagamento. Despesas sem documentação comprobatória. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 411/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter, Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, referente ao período de agosto a dezembro do exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) realização de despesas com assessoria técnica, contábil e planejamento em procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sem observância ao princípio da licitação;
- b) falta de comprovantes de despesas com assessoria técnica, contábil e planejamento em procedimentos licitatórios, no total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- c) realização de despesas indevidas com empréstimo CDC sem o correspondente desconto em folha de pagamento, na soma de R\$ 945,22 (novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos);
- d) inconsistência da escrituração contábil;
- e) prestação de contas e relatório do serviço de contabilidade elaborados por profissionais não pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara;
- f) falhas no processamento das folhas de pagamento do assessor jurídico: o gestor contabilizou incorretamente como “serviços de consultoria” gastos com assessoria jurídica que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal; falta de comprovantes de despesas, no total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- g) falhas no processamento das folhas de pagamento do contador: o gestor contabilizou incorretamente como “outrosserviços de terceiros – pessoa jurídica” gastos com contador que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal; falta de comprovantes de despesas, no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- h) falha no processamento das folhas de pagamento do diretor de secretaria da Câmara: o gestor contabilizou incorretamente como “outros serviços de terceiros – pessoa física” gastos com o diretor de secretaria da Câmara, que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;
- i) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 80,43%);
- j) não envio do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre ao TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desse demonstrativo;

II) imputar ao responsável, Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, o débito de R\$ 31.945,22 (trinta e um mil, novecentose quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:

- a) ter realizado despesas com contratação de assessoria técnica, contábil e planejamento em procedimentos licitatórios sem apresentar os respectivos documentos comprobatórios: R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- b) ter realizado despesas indevidas com empréstimo CDC sem o correspondente desconto em folha de pagamento: R\$ 945,22 (novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos);
- c) ter realizado despesas com o pagamento do assessor jurídico sem apresentar os respectivos documentos comprobatórios: R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- d) ter realizado despesas com o pagamento do contador sem apresentar os respectivos documentos comprobatórios: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- III) aplicar ao responsável, Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, a multa de R\$ 3.194,52 (três mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar ao responsável, Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; inconsistência da escrituração contábil; prestação de contas e relatório do serviço de contabilidade elaborados por profissionais não pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara; falhas no processamento das folhas de pagamento; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);
- V) aplicar ao responsável, Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, a multa de R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas oraplicadas, na soma de R\$ 10.819,52 (dez mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha;
- VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3140/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Lago Verde

Responsável: Marlon da Silva Costa, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 836.881.883-49 e do RG

nº 778301197-4 SSP/MA, residente na Rua Manoel Campos, s/nº, Centro, Lago Verde/MA – CEP 65.705-000
Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Inconsistência no valor dos repasses. Desobediência ao princípio da licitação. Classificação incorreta de despesas. Falta de recolhimento de tributos retidos. Remuneração do presidente da Câmara superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 413/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lago Verde, Senhor Marlon da Silva Costa, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento ao TCE do plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;
- b) divergência entre o total dos repasses informado nas guias e o montante apurado através dos extratos bancários;
- c) realização de despesas com locação de veículos, serviços gráficos, material de limpeza, material de expediente e gêneros alimentícios, na soma de R\$ 166.438,05 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinco centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- d) classificação incorreta de despesas: o gestor contabilizou como “outros serviços de terceiros – pessoa física” gastos com assessoria técnico-administrativa, que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;
- e) falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços, no total de R\$ 14.393,33 (quatorze mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), através de documentos de arrecadação municipal devidamente autenticados por instituição bancária;
- f) remuneração do presidente da Câmara superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais;
- g) recolhimento de contribuições previdenciárias acima dos valores retidos, gerando uma diferença de R\$ 5.285,70 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos);
- h) falta de pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal nos meses de fevereiro a dezembro;
- i) inconsistência da escrituração contábil;
- j) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

II) imputar ao responsável, Senhor Marlon da Silva Costa, o débito de R\$ 1.977,36 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração mensal superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais;

III) aplicar ao responsável, Senhor Marlon da Silva Costa, a multa de R\$ 197,73 (cento e noventa e sete reais e setenta e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Marlon da Silva Costa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao

erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documento legal ao TCE; divergência entre o total dos repasses informado nas guias e o montante apurado através dos extratos bancários; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; classificação incorreta de despesas; falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre serviços; recolhimento de contribuições previdenciárias acima dos valores retidos; falta de pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal; inconsistência da escrituração contábil), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III); V) aplicar ao responsável, Senhor Marlon da Silva Costa, a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 18.572,52 (dezoito mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Marlon da Silva Costa;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2265/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009 (janeiro a julho)

Entidade: Câmara Municipal de São João do Sóter

Responsável: Fernando Welliton Medina, brasileiro, vereador, portador do CPF nº 646.846.523-00 e do RG nº 1.948.024 SSP/PI, residente na Rua Grande, nº 2026, Centro, São João do Sóter/MA – CEP 65.615-000

Procuradores constituídos: Glinoel Oliveira Garreto (CRC/MA nº 9003/O-4), Adriano Vieira Garreto (CI nº 063781496-7 SSP/MA), Carlos Rogério Ferreira Viana (CPF nº 715.977.003-04), Elson Sampaio Carlota (CRC/MA nº 12543/O-9) e Antonilde Garreto Silva (CPF nº 557.324.373-04)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº. 8.666/1993. Lei Complementar nº. 101/2000. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Irregularidades em processos licitatórios. Danfops sem validação. Realização de despesas indevidas. Prestação de contas e relatório do serviço de contabilidade elaborados por profissionais não pertencentes ao quadro

de pessoal. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 414/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter, Senhor Fernando Welliton Medina, referente ao período de janeiro a julho do exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) envio intempestivo da prestação de contas ao TCE;

b) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura; plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;

c) ausência de informações sobre a validação de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

d) irregularidades na Carta Convite nº 1/2009, relativa à locação de veículo, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): o memorando solicita “locação de um veículo tipo caminhonete com carroceria, cabine dupla, motorização mínima 2.8, combustível diesel, tração 4x4 e capacidade mínima para 5 (cinco) passageiros”, sem determinar, contudo, para que fins seja necessário tal especificação de veículo; o processo, apesar de apresentar termo de autuação e numeração própria, não possui ordem cronológica, a exemplo da fl. 72, datada de 15/02/2009 (comprovante de recebimento do edital), da fl. 69, datada de 26/02/2009 (mapa de apuração e classificação de propostas), da fl. 70, datada de 02/03/2009 (termo de adjudicação) e da fl. 71, datada de 03/03/2009 (homologação); com relação ao comprovante de recebimento do edital de fl. 72, com data de 15/02/2009, verifica-se tratar-se de um domingo, em desacordo com o art. 110, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; com relação ao objeto da licitação, não foi respeitado o item 3.1 do edital que determina a participação de pessoa física que se enquadre no ramo de atividade pertinente ao objeto do edital, haja vista que as cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos constantes nos autos indicam que os veículos participantes do certame são particulares, e não de aluguel; um dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo está com a parte de cima totalmente ilegível; ausência de declarações de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF sobre o não emprego de menor de 18 anos; o contrato não apresenta registro cartorial, além de não apresentar número de CPF, nome e assinatura das testemunhas; o termo de adjudicação foi assinado apenas pela comissão de licitação, sem que tenha sido encontrado documento formal delegando poderes à comissão para tal ato; o parecer jurídico referente à análise da minuta do edital foi assinado pela Srª Ieda Maria Morais (OAB/MA 6.589/MA), que não consta nas folhas de pagamento dos servidores e nem como contratada da câmara; como prova de publicação consta apenas o aviso de publicação assinado somente pela presidente da CPL; não consta nos autos a informação do setor competente acerca da disponibilidade de dotação, apenas do elemento de despesa; não existe parecer jurídico sobre a realização do processo licitatório; ausência de nota fiscal; o veículo de placa HPX 0454 não consta no banco de dados do DETRAN/MA;

e) irregularidades na Carta Convite nº 2/2009, relativa à assessoria e consultoria contábil, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais): o memorando solicita “contratação de empresa especializada para execução dos serviços de assessoria e consultoria contábil”, mas a assessoria deve ser desempenhada pelo responsável pela contabilidade da câmara por ser uma atividade de natureza continuada e necessária ao normal funcionamento da mesma, ao passo que a consultoria, serviço pontual e de natureza extraordinária, não teve a necessidade de contratação devidamente justificada; o parecer jurídico referente à análise da minuta do edital foi assinado pela Srª Ieda Maria Morais (OAB/MA 6.589/MA), que não consta nas folhas de pagamento dos servidores e nem como contratada da câmara; como prova de publicação consta apenas o aviso de publicação assinado somente pela presidente da CPL; não consta nos autos a informação do setor competente acerca da disponibilidade de dotação, apenas do elemento de despesa; o termo de adjudicação foi assinado apenas pela comissão de licitação, sem que tenha sido encontrado documento formal delegando poderes a ela para tal ato; o

contrato não apresenta registro cartorial, além de não apresentar número de CPF, nome e assinatura de testemunhas; não existe parecer jurídico sobre a realização do processo licitatório;

f) realização de despesas indevidas com empréstimo CDC sem o correspondente desconto em folha de pagamento, no valor de R\$ 3.027,48 (três mil, vinte e sete reais e quarenta e oito centavos);

g) inconsistência da escrituração contábil;

h) prestação de contas e relatório do serviço de contabilidade elaborados por profissionais não pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara;

i) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 78,68%);

j) falta de comprovação de ampla publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;

II) imputar ao responsável, Senhor Fernando Welliton Medina, o débito de R\$ 9.133,98 (nove mil, cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:

a) ter apresentado duas notas fiscais que não servem como comprovantes de despesa porque os respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) não foram validados pelo ordenador de despesa: R\$ 6.106,50 (seis mil, cento e seis reais e cinquenta centavos);

b) ter realizado despesas indevidas com empréstimo CDC sem o correspondente desconto em folha de pagamento: R\$ 3.027,48 (três mil, vinte e sete reais e quarenta e oito centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor Fernando Welliton Medina, a multa de R\$ 913,39 (novecentos e treze reais e trinta e nove centavos), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Fernando Welliton Medina, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; irregularidades em processos licitatórios; inconsistência da escrituração contábil; prestação de contas e relatório do serviço de contabilidade elaborados por profissionais não pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Fernando Welliton Medina, a multa de R\$ 3.675,00 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 9.588,39 (nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Fernando Welliton Medina;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1969/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão

Responsável: Amarildo Rodrigues Macêdo Costa, CPF nº 403.261.443-16, residente na Rua Bernardo Sayão, 303, Centro/MA, Campestre do Maranhão/MA, 65.968-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amarildo Rodrigues Macêdo Costa, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 418/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amarildo Rodrigues Macêdo Costa, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 299/2011 UTCGE/NUPEC 2, às folhas 3 a 11 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação de plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara (subitem 2.2 da seção II);
2. relatório sobre a gestão contém informações divergentes das apresentadas nos documentos contábeis em que teriam sido colhidas (subitem 3.1 da seção III);
3. o total da despesa do Poder Legislativo (R\$ 592.148,71) corresponde a 8,25% (oito vírgula vinte e cinco por cento) da receita arrecadada no exercício imediatamente anterior (R\$ 7.177.119,54), ultrapassando, portanto, o limite fixado pela Constituição Federal, em seu art. 29-A, caput e inciso I (subitem 3.2.2 da seção III);
4. falhas no procedimento que adotou o instituto da inexigibilidade de licitação para contratar, de forma direta, serviços de assessoria jurídica: a) caracterização imprópria de inviabilidade de competição; b) ausência de documento que demonstre a notória especialização técnica da empresa contratada; c) certidão sobre a regularidade da empresa contratada perante o INSS não possui elementos que evidenciem a sua autuação em processo administrativo (subitem 3.4.3.1 da seção III);
5. ausência de documento autorizando concessão de diária no valor de R\$ 250,00 ao vereador Albiner de Aguiar Gomes, para tratar de assunto de interesse da Câmara em São Luís (subitem 3.4.4.1 da seção III);
6. classificação indevida das seguintes despesas no elemento 33.90.36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (subitem 3.4.42 da seção III):

Especificação	Credor	Valor (R\$)
Serviços de individualização, digitação e envio de GFIP referentes a contribuições previdenciárias das partes empregado e empregador	Daniel da Silva Sampaio	1.000,00
	Osvaldo Vasconcelos Macêdo	800,00
Serviços de assessoria jurídica	Noletto Advocacia Assessoria & Consultoria	22.500,00

Serviços de assessoria contábil	ACP – Assessoria Contábil Pública	6.880,00
Total		31.180,00

7. não comprovação da existência de lei, em sentido estrito,, instituindo verba indenizatória aos vereadores, para ressarcir gastos inerentes ao exercício do mandato (subitem 3.4.4.3 da seção III);

8. o gasto com folha de pagamento alcançou o valor de R\$ 439.336,30, correspondente a 74,18% da receita do exercício, R\$ 592.260,60, superando o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal – 70% da base de cálculo (subitem 3.6.6.5 da seção III);

9. não encaminhamento do relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre (subitem 3.9.1 da seção III);

10. não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal relativo ao segundo semestre na forma prevista no art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, no art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 276, § 3º, do Regimento Interno (subitem 3.9.1 da seção III).

b) aplicar ao responsável, Senhor Amarildo Rodrigues Macêdo Costa, as seguintes multas, no valor total de R\$ 14.589,60(quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, pelo não encaminhamento do relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre (item 9 da alínea “a”);

b.3) no valor de R\$ 5.989,60 (cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 39.930,70 (trinta e nove mil, novecentos e trinta reais e setenta centavos), com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno, pela não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre na forma prescrita no art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 276, § 3º, do Regimento Interno (item 10 da alínea “a”);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10980/2013-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo de contas nº 2636/2009-TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

Recorrente: José Mesquita Gonçalves, CPF nº 172.420.025-91, residente na Avenida Rio Branco, nº 75, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, 65924-000

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5991

Vanderlei Ramos dos Santos, OAB/MA nº 7287

João da Silva Santiago Filho, OAB/MA nº 2690

Alteredo de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA nº 6556

Calebe Brito Ramos, OAB/MA nº 11.201

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 498/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recursos de reconsideração e de revisão interpostos simultaneamente pelo Senhor José Mesquita Gonçalves, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, no exercício financeiro de 2008, ambos impugnando o Acórdão PL-TCE nº 498/2012, emitido sobre as contas de gestão anual da referida Câmara, relativas ao mencionado exercício. Não admitido o primeiro. Não conhecido o segundo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 419/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recursos de reconsideração e de revisão impugnando o Acórdão PL-TCE nº 498/2012, emitido sobre as contas da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Mesquita Gonçalves, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não admitir o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Mesquita Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios no exercício financeiro de 2008, contra a decisão materializada no Acórdão PL-TCE nº 498/2012, por ter sido apresentado em concorrência com recurso de revisão que impugna a mesma decisão, ofendendo o Princípio da Unirrecorribilidade;
- b) não conhecer do recurso de revisão interposto pelo mesmo responsável, também impugnando a decisão materializada no Acórdão PL-TCE nº 498/2012, porque as alegações apresentadas não evidenciam a incidência de nenhuma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, previstas no art. 139, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2111/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: José Paiva de Melo, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 493.808.773-15 e do RG nº 1.671.066 SSP/MA, residente na Rua Valmir Araújo, s/nº, Centro, Junco do Maranhão/MA – CEP 65.294-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Inconsistência do saldo financeiro. Desobediência ao princípio da licitação. Despesas sem documentação comprobatória. Realização de despesas indevidas. Falta de recolhimento de tributos retidos. Remuneração do Presidente da Câmara acima do limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 436/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Maranhão, Senhor José Paiva de Melo, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: extratos bancários do mês de abril/2009 e conciliações bancárias; relação de bens móveis e imóveis; plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício; lei que estabelece os casos de contratação temporária;
- b) incompletude do relatório de gestão, vez que não faz referência à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nem às leis aprovadas no decorrer do exercício;
- c) irregularidades na abertura de créditos adicionais;
- d) inconsistência dos saldos financeiros de início e final de exercício: o relatório da prestação de contas de 2008 informa que o saldo final daquele exercício era negativo, mas no ano de 2009 a contabilidade começou com o saldo de R\$ 54,42 (cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos); o gestor demonstra um saldo final de R\$ 242,58 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), mas o valor correto apurado pelo corpo técnico é de R\$ 18.140,76 (dezoito mil, cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), demonstrando a existência de despesas não comprovadas;
- e) empenhos por estimativa para os quais não há prova de anulação dos saldos não utilizados;
- f) falta de empenho e pagamento da folha relativa ao 13º salário, bem como falta de comprovação de pagamento da folha referente ao mês de junho/2009;
- g) divergência entre os valores das guias (R\$ 366.000,00), dos extratos bancários (R\$ 294.255,00) e da contabilidade (R\$ 366.361,84) em relação ao total dos repasses recebidos;
- h) falta de recolhimento de valores retidos a título de imposto sobre serviços, na soma de R\$ 745,09 (setecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos);
- i) realização de despesas indevidas com taxa de embarque de veículos em ferryboat, combustível e pagamento de salário-família, na soma de R\$ 677,24 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos);
- j) realização de despesas com locação de veículo, na soma de R\$ 12.631,56 (doze mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- k) divergência de informações nas notas de empenho;
- l) irregularidades na contratação de assessoria jurídica: contrato sem cláusula de duração, sem documentação do contratado, sem prévio procedimento licitatório ou outra forma de contratação lícita, sem processo formal de dispensa e sem publicação na imprensa oficial;
- m) irregularidades na contratação de assessoria contábil: ausência de contrato formal, de documentação do contratado, de prévio procedimento licitatório ou outra forma de contratação lícita, de processo formal de dispensa e de publicação na imprensa oficial;
- n) realização de despesas com conta de luz e folha de pagamento, na soma de R\$ 19.012,78 (dezenove mil, doze reais e setenta e oito centavos), sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;
- o) irregularidades no fornecimento de lanches para as atividades do Poder Legislativo: ausência de contrato formal, de especificação do tipo de lanche a ser servido, de quantidade e valor, e de documentação da contratada;
- p) remuneração do Presidente da Câmara acima do limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais;

- q) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 78,98%);
- r) falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias;
- s) inconsistência da escrituração contábil;
- t) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara;
- u) não encaminhamento ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;
- II) imputar ao responsável, Senhor José Paiva de Melo, o débito de R\$ 34.344,30 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão:
- a) de ter realizado despesas indevidas com taxa de embarque de veículos em ferryboat, combustível e pagamento de salário-família: R\$ 677,24 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos);
- b) de ter realizado despesas com conta de luz e folha de pagamento sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios: R\$ 19.012,78 (dezenove mil, doze reais e setenta e oito centavos);
- c) de ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração mensal superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio do deputado estadual: R\$ 14.654,28 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos);
- III) aplicar ao responsável, Senhor José Paiva de Melo, a multa de R\$ 3.434,43 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar ao responsável, Senhor José Paiva de Melo, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; incompletude do relatório de gestão; irregularidades na abertura de créditos adicionais; inconsistência dos saldos financeiros de início e final de exercício; empenhos por estimativa para os quais não há prova de anulação dos saldos não utilizados; falta de empenho e pagamento da folha relativa ao 13º salário, bem como falta de comprovação de pagamento da folha referente ao mês de junho/2009; divergência entre os valores das guias, dos extratos bancários e da contabilidade em relação ao total dos repasses recebidos; falta de recolhimento de valores retidos a título de imposto sobre serviços; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; divergência de informações nas notas de empenho; irregularidades na contratação de assessorias jurídica e contábil; irregularidades no fornecimento de lanches para as atividades do Poder Legislativo; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias; inconsistência da escrituração contábil; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);
- V) aplicar ao responsável, Senhor José Paiva de Melo, a multa de R\$ 8.916,51 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 17.350,94 (dezesete mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor José Paiva de Melo;
- VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3787/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida

Responsável: Emilio Sousa Costa, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 471.313.653-00 e do RG nº 68414496-4 SSP/MA, residente na Rua Benedito Romão, nº 182, Centro, Magalhães de Almeida/MA – CEP 65.560-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Irregularidades em processo licitatório. Desrespeito ao princípio da licitação. Irregularidades na remuneração dos vereadores. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Despesas sem documentação comprobatória. Realização de despesas indevidas. Notas fiscais inidôneas. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 437/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, Senhor Emilio Sousa Costa, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) intempestividade no envio da prestação de contas ao TCE;
- b) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda; plano de cargos, carreiras e salários;
- c) despesa total do Poder Legislativo acima do montante dos repasses recebidos;
- d) irregularidades no Convite nº 1/2009, destinado à locação de veículo para transporte de servidores da Câmara, no montante de R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais): ausência de paginação, protocolização e autuação do processo; ausência de planilha e pesquisa de preços que justifiquem o valor contratado; ausência de pedido do setor competente para inicialização do processo licitatório; ausência de identificação e da disponibilidade dos créditos orçamentários por onde ocorreriam a despesa; a locação fere o princípio da economicidade; ausência de carta convite original enviada aos licitantes; ausência de parecer jurídico em todas as peças e etapas da licitação; ausência da minuta do contrato e da minuta de edital; o documento do veículo é do ano de 2008;
- e) realização de despesas com assessoria jurídica e serviços contábeis, na soma de R\$ 40.390,00 (quarenta mil, trezentos e noventa reais), sem observância ao princípio da licitação;
- f) fragmentação indevida de despesas com serviços contábeis, no total de R\$ 15.310,00 (quinze mil, trezentos e

dez reais);

g) realização de despesas indevidas com pagamento de auxílio-doença, juros pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, salário-família e confecção de calendários, no montante de R\$ 14.126,32 (quatorze mil, cento e vinte e seis reais e trinta e dois centavos);

h) despesas sem documentação comprobatória, no total de R\$ 11.039,60 (onze mil, trinta e nove reais e sessenta centavos);

i) notas fiscais inidôneas, no total de R\$ 3.821,00 (três mil, oitocentos e vinte e um reais);

j) irregularidades na remuneração dos vereadores: o valor pago durante o exercício (R\$ 3.262,50 para o presidente e R\$ 2.175,00 para os demais vereadores) foi diferente daquele estabelecido pela Lei nº 367/2008 (R\$ 4.000,00); uma parte do subsídio do presidente foi fixada em percentual, quando deveria ter sido estabelecida em valor monetário;

k) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 74,43%);

l) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, no montante de R\$ 2.701,47 (dois mil, setecentos e um reais e quarenta e sete centavos), além da falta de pagamento do FGTS e das obrigações patronais;

m) inconsistência da escrituração contábil;

n) classificação incorreta de despesas, ocasionando divergências entre os valores contabilizados e apurados no balanço orçamentário da despesa: o gestor contabilizou como “material de consumo” gastos que, pela sua natureza, deveriam ter sido lançados em “equipamentos e material permanente”; o responsável registrou como “outrosserviços de terceiros – pessoa física” dispêndios com serviços contábeis e assessoria jurídica, que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, caracterizando substituição indevida de servidores por mão de obra contratada, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;

o) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara;

p) não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

II) imputar ao responsável, Senhor Emilio Sousa Costa, o débito de R\$ 30.491,72 (trinta mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão:

a) da realização de despesas indevidas com pagamento de auxílio-doença, juros pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, salário-família e confecção de calendários: R\$ 14.126,32 (quatorze mil, cento e vinte e seis reais e trinta e dois centavos);

b) de ter realizado despesas sem apresentar os respectivos documentos comprobatórios: R\$ 11.039,60 (onze mil, trinta e nove reais e sessenta centavos);

c) de ter apresentado duas notas fiscais inidôneas que não servem como comprovantes de despesas; uma porque não veio acompanhada do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) e a outra porque o seu valor foi informado de maneira incorreta na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda: R\$ 5.325,80 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor Emilio Sousa Costa, a multa de R\$ 3.049,17 (três mil, quarenta e nove reais e dezessete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Emilio Sousa Costa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; despesa total do Poder Legislativo acima do montante dos repasses recebidos; irregularidades em processo licitatório; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; fragmentação indevida de despesas; irregularidades na remuneração dos vereadores; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, além da falta de pagamento do FGTS e das obrigações patronais; inconsistência da escrituração contábil; classificação incorreta de despesas; prestação de contas elaborada por

profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Emilio Sousa Costa, a multa de R\$ 11.745,00 (onze mil, setecentos e quarenta e cinco reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 19.794,17 (dezenove mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), tendo como devedor o Senhor Emilio Sousa Costa;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3987/2011

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Lajeado Novo

Responsável: Jonas da Silva Pereira

Advogado constituído: José Fernandes da Conceição (OAB/MA 8.348)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Presidente da Câmara. Restos a pagar sem saldo. Inexistência de plano de carreiras, cargose salários. Despesa total do Poder Legislativo acima do teto constitucional de 7%. Envio tardio de Relatório de Gestão Fiscal. Irregularidades em licitações. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 438/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Lajeado Novo, Senhor Jonas da Silva Pereira, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo, Senhor Jonas da Silva Pereira, exercício financeiro de 2010, visto que restam sem saneamento irregularidades que não

as prejudicam inteiramente:

- a) despesas empenhadas e inscritas como Restos a Pagar sem provisão para quitação, na soma de R\$ 4.485,90 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos);
 - b) não envio do Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, devidamente acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;
 - c) despesa total do Poder Legislativo acima do teto constitucional de 7%, sendo apurado o percentual equivalente a 7,09%, o que corresponde a um excedente de R\$ 4.440,79 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos);
 - d) encaminhamento tardio do Relatório de Gestão Fiscal 2º Semestre via sistema Finger do TCE;
- II) aplicar ao responsável, Senhor Jonas da Silva Pereira, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades constatadas (inscrição de restos a pagar sem saldo, inexistência de plano de cargos e carreiras e despesa com pessoal acima do limite constitucional) (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, I);
- III) aplicar ao responsável, Senhor Jonas da Silva Pereira, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do encaminhamento tardio ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre (Regimento Interno, art. 274, §3º, III);
- IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2574/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio – Vereador-Presidente, CPF nº 452.340.513-15, endereço:

Rua Tiradentes, nº 16, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA Nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento das cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Igarapé Grande, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral da Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 443/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2009, Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, incisdII, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 216/2011-UTCGE-NUPEC 2:

1. vícios nos Convites nº 02/2009, 003/2009 e 004/2009 em decorrência da burla aos arts. 7º, § 2º, inc. II, 14, caput, 21, § 2º, inciso IV e § 3º, 22, § 3º, 30, inciso II, 38, inciso VI, e 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.4.3);

2.classificação contábil indevida de despesas com assessoria contábil, serviços de contabilidade e técnico administrativo, por contrariar o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, as Decisões PL-TCE nºs 725/2002 e 40/2004, realizadas da seguinte forma (seção III, subitens 3.4.4.2 e 3.4.4.5):

Credor	Objeto	Valor (R\$)	Classificação contábil
R. B. da Costa Assessoria Contábil	Assessoria contábil	30.000,00	33.90.36
Sanclair Ronald R. Costa	Serviços de contabilidade	6.720,00	33.90.36
Maria de Lourdes B. de Araújo	Técnico administrativo	6.960,00	33.90.36

3. infração ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pela aplicação de 76,61% de recursos do repasse em despesas com folha de pagamento (seção III, subitem 3.6.6);

4. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de confiabilidade e integridade dos dados, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal, infringindo os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.8.1);

5. infração ao art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005 com a contratação do Senhor Francisco das Chagas Sousa Soares, para a realização de serviços contábeis (seção III, subitem 3.8.2);

6.apresentação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) sem validação, para lastrear despesas diversas, no valor total de R\$ 34.670,74, contrariando o art. 5º da Lei nº 8.441/2006, c/c o art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/2006 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.4.3):

Credor	Nota de empenho nº	Nota fiscal nº	Valor
D. N. Soares & Cia. Ltda.	011600002	1782	1.169,60
V.P. Soares Comércio	012900001	138	1.146,00
V.P. Soares Comércio	012900001	139	1.274,00
D. N. Soares & Cia. Ltda.	011600002	1770	1.604,80
V.P. Soares Comércio	022000001	140	1.400,00
Santos & Farias Ltda.	022600001	096	1.300,00
D. N. Soares & Cia. Ltda.	011600002	1771	1.496,00
V.P. Soares Comércio	032000001	142	1.390,00
V.P. Soares Comércio	042000002	143	1.000,00
D. N. Soares & Cia. Ltda.	011600002	1783	1.224,00
D. N. Soares & Cia. Ltda.	011600002	1820	1.210,40
D. N. Soares & Cia. Ltda.	011600002	1821	1.305,60
D. N. Soares & Cia. Ltda.	073100001	232	1.600,00
D. N. Soares & Cia. Ltda.	011600002	1822	1.496,00
V.P. Soares Comércio	0828000001	240	2.387,50
D. N. Soares & Cia. Ltda.	011600002	1840	1.800,64
V.P. Soares Comércio	100100001	263	2.400,00
D. N. Soares & Cia. Ltda.	011600002	1850	1.496,00
V.P. Soares Comércio	102000002	283	1.545,00

D. N. Soares & Cia. Ltda.	0116	1902	1.523,20
V.P. Soares Comércio	112000001	341	2.302,00
V.P. Soares Comércio	121800001	366	2.600,00
TOTAL			34.670,74

7. ausência do Danfop para lastrear despesa com aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 1.496,00, contrariando o art. 5º da Lei nº 8.441/2006 e o Decreto Estadual nº 22.513/2006 (seção III, subitem 3.4.4.4):

Credor	Nota de empenho nº	Nota fiscal nº	Valor R\$
D.N. Soares & Cia. Ltda.	011600002	1781	1.496,00

b) condenar o responsável, Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, ao pagamento do débito de R\$ 36.166,74 (trinta e seis mil cento e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 6 e 7 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, a multa de R\$ 3.616,67 (três mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 6 e 7 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Igarapé Grande, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4390/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Responsável: Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34, RG nº 029179702005-2 SSP/MA, residente na Rua Esperança, nº 13, Bairro Primavera, CEP 65.284-000, Governador Nunes Freire-MA

Procuradores Constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB nº 8.310, João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA nº 9.152 e Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8.939.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Governador Nunes Freire de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 111 /2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2010, Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso I, c/c o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1233/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, com fulcro no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do município e descumprimento dos postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal;

II – aplicar ao Prefeito, a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no art. 22, inciso II, § 2º, 67, inciso II, da Lei 8.258/2005, c/c art. 274, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução nº 021/2002 – TCE, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) ausência dos anexos de metas fiscais e riscos fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 731/2011, item 1.2.2, fl. 08, e item 2.1, fls. 394 e 395) – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b) abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite de 80% estipulado na Lei Orçamentária Anual – LOA (RIT, item 1.2.4, fls. 09/10, e Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 16.701/2014, item 2.2, fl. 395) – multa de R\$ 97.900,00 (noventa e sete mil e novecentos reais);

c) envio da relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio, do inventário de bens de consumo existentes em almoxarifado, no início e no final do exercício, em desconformidade com os Demonstrativos nº 05 (Relação de Bens Móveis), e nº 07 (Bens no Almoxarifado) (RIT nº 731/2011, item 4.1, fls. 17 e 18, e RITC nº 16.701/2014, item 2.6, fl. 399) - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

d) o relatório de gestão da Educação foi apresentado sem a devida assinatura da Secretária de Educação (RIT nº 731/2011, item 7.2, fl. 26, e RITC nº 16.701/2014, item 2.8, fl. 401), desrespeitando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 – multa de 200,00 (duzentos reais);

e) não comprovação do efetivo funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e Conselho Municipal da Assistência Social (CMAS) do município (RIT nº 731/2011, item 9.3, fl. 32, e RITC nº 16.701/2014, item 2.12, fls. 403 e 404) – multa de 200,00 (duzentos reais);

f) divergências apuradas na confrontação das informações contidas na gestão fiscal e no balanço geral (RIT nº 731/2011, item 10.2, fls. 33 e 34, e RITC nº 16.701/2014, item 2.13, fls. 404 e 405) – multa de 500,00 (quinhentos reais);

III – determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surtam os efeitos legais;

IV – encaminhar após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o

caso, bem como deste ACORDÃO e publicação, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

V – encaminhar os autos após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, acompanhado do respectivo ACÓRDÃO e da publicação desta decisão;

VI – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a “qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VII – Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4390/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Responsável: Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34, RG nº 029179702005-2 SSP/MA, residente na Rua Esperança, nº 13, Bairro Primavera, CEP 65.284-000, Governador Nunes Freire-MA

Procuradores Constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB n.º 8.310, João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA nº 9.152 e Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8.939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Governador Nunes Freire, Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire e de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 09/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, e § 3º da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007 e os arts. 1º, inciso I, 7º, inciso I e 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Governador Nunes Freire, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do então Prefeito, Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, constantes dos autos do Processo n.º 4390/2011-TCE, em razão de o balanço geral do município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2010, devido às ocorrências destacadas na Seção IV, itens 1.2.2, 1.2.4, 4.1, 7.2, 9.3 e 10.2 do Relatório de Informação e Técnica nº 731/2011 UTCOG-NACOG 05.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 9063/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá - MA

Responsável: Maria Tereza Trovão Murad - Prefeita

Beneficiário(a): Maria das Graças Lima Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria das Graças Lima Pereira, esposa do ex-servidor público municipal, José Vital Ferreira Pereira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 529/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria das Graças Lima Pereira, esposa do ex-servidor público Municipal, José Vital Ferreira Pereira, outorgada pelo Decreto nº 012/2014 de, 06 de janeiro de 2014 expedido pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 127/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 11440/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Eulina Soares e Tovar Soares Raposo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Tovar Soares Raposo e Eulina Soares, filho menor e companheira, de Raimundo de Jesus Raposo, no cargo de Técnico da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 532/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Tovar Soares Raposo e Eulina Soares, filho menor e companheira, de Raimundo de Jesus Raposo, no cargo de Técnico da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 08 de março de 2004, retificado pelo Ato de, 13 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 257/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2356/2014TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Processo Administrativo nº 197679/2013 – Pregão Presencial nº 021/2013 – CPL/SEPLAN e Contrato nº 003/2014 - SEPLAN

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN

Exercício Financeiro: 2014

Responsável: Almir Coelho Sobrinho

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 021/2013 – CPL/SEPLAN e Contrato nº 03/2014 – SEPLAN, Pela ilegalidade e multa.

ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 26/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2013 – CPL/SEPLAN, decorrente do Processo Administrativo nº 197679/2013 - SEPLAN, originando o Contrato nº 003/2014 – SEPLAN, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e a empresa IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, objetivando a manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para a solução de Blades (servidores em lâminas), IBM, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, da SEATI, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 260/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar:

Pela ilegalidade da contratação, uma vez que, as irregularidades não foram sanadas, conforme Relatório de Instrução nº 1584/2015 – UTCEX2/SUCEX7.

Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Almir Coelho Sobrinho, CPF nº 076.120.793-72, residente e domiciliada na Al. Lourival José Coelho nº 02, Cohama, na cidade de São Luis/MA, em virtude das “impropriedades citadas nos itens 2.2.1, 2.3.1, 2.3.2”, conforme Relatório de Instrução nº 1584/2015 – UTCEX2/SUCEX7.

Devendo o valor da multa ser destinado ao FUMTEC, preenchendo o DARE com código 307.

Após trânsito em julgado, que seja apensado ao processo de prestação de contas anual da citada Secretaria, exercício financeiro 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Processo nº 893/2013TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Pregão Presencial nº 050/2011 – CPL, Ata de Registro de Preços nº 010/2012 - ALEMA.

Origem: Assembléia Legislativa do Maranhão - ALEMA

Responsável: Antonio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 050/2011 - CPL, Ata de Registro de Preços nº 010/2012 - ALEMA. Pela legalidade e arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 471/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 050/2011 – CPL/SRP, Ata de Registro de Preços nº 010/2012, instruída através do Processo Administrativo nº 4161/2010 e 1187/2011 - ALEMA, objetivando o fornecimento de material de consumo (adaptador, arruela, bucha, etc), para as instalações da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 141/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da contratação e arquivamento do processo, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Processo nº 1486/2013TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Pregão Presencial nº 068/2012 ALEMA.

Origem: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Antonio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 068/201 - ALEMA. Pela legalidade com ressalvas e arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 472/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 068/2012 – ALEMA, instruída através do Processo Administrativo nº 2453/2012 - ALEMA, objetivando a aquisição de elevador novo, de primeiro uso, para 08 passageiros, para o Prédio do Complexo de Comunicação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 206/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade com ressalvas da contratação e arquivamento do processo, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 11.458/2011

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 031/2011-POE/MA e Contrato nº 24/2011-SEDEL. Processo Administrativo nº 2036/2011-SEDEL. Regularidade de contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 533/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 031/2011 – POE/MA, realizado pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL, que deu origem ao Contrato nº 24/2011 - SEDEL, Processo Administrativo nº 2036/2011- SEDEL, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1577/2013 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10.512/2012

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 116/2012-CSL/UEMA. Instrução Normativa TCE-MA nº 006/2003. Lei nº 10.520/2002. Lei Complementar 123/2006. Lei 9.579/2012. Regularidade da contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 535/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 116/2012 – CSL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, que deu origem ao Contrato nº 160/2012-CSL/UEMA, Processo Administrativo nº 2492/2012-UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 0704/2014 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6751/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Agenor Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva, do Cabo PM Agenor Pereira dos Santos, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 536/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos proporcionais mensais, do Cabo PM Agenor Pereira dos Santos, matrícula nº 000036749, na mesma graduação, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pela Ato nº 284/2014 no dia 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 364/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite,

representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11120/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Maria Gecy Fialho de Castro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Aposentadoria, de Maria Gecy Fialho de Castro, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 539/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais e com paridade, de Maria Gecy Fialho de Castro, matrícula nº 0000864751, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pela Ato nº 1185/2014, no dia 21 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 361/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6517/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Helena Lucas da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Helena Lucas da Silva, viúva de Constantino Pereira da Silva, no cargo de auxiliar de serviços de engenharia, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 530/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Helena Lucas da Silva, viúva de Constantino Pereira da Silva, no cargo de auxiliar de serviços de engenharia, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 08 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 400/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº8739/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Antônio Erismar de Castro

Beneficiário (a): Maria do Socorro Alves de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia à Maria do Socorro Alves de Oliveira. Sucessivas diligências não cumpridas. Permanência das irregularidades. Ilegalidade. Recusa de registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 614/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia à Maria do Socorro Alves de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 642/2012, expedida em 29 de fevereiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer nº 1169/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela recusa do registro do ato concessório de aposentadoria, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos por ausência de documentos e, conseqüentemente, permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5496/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Conceição de Maria Pereira Lago

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Pereira Lago, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 457/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Pereira Lago, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 209/2013, de 19 de fevereiro de 2013, retificada pelo ato datado de 29 de setembro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 264/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4038/2005-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Contratação de pessoal por tempo determinado

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco

Responsável: Elmícia Queiroz Milhomem

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Contratação de pessoal por tempo determinado de prestação de serviços técnicos de contabilidade. Câmara Municipal de Porto Franco de responsabilidade de Elmícia Queiroz Milhomem. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Julgamento pelo arquivamento de acordo em parte com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 413/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contratação de pessoal por tempo determinado de prestação de serviços técnicos de contabilidade à Câmara Municipal de Porto Franco pela Senhora Ivonete da Silva Prado Macedo, CRM – MA nº 004827/0-7, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 4536/2011 do Ministério Público de Contas, acordam nos termos do Art. 19 da Lei Orgânica/TCE-MA o arquivamento dos presentes Autos, pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9900/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo aditivo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 011/2011/SSP, celebrados entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa MGP Construção e Incorporação Ltda-ME, visando a prorrogação do prazo de vigência do contrato por trinta e sessenta dias, respectivamente. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 579/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 011/2011/SSP, celebrados entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa MGP Construção e Incorporação Ltda-ME, visando a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento dos termos aditivos e determinar o arquivamento dos autos, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11195/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 98/2012/00-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a empresa Trapiche Eventos Ltda-ME, visando a contratação de serviços de organização de eventos da EMAP. Conhecimento. Determinação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 520/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Contrato nº 98/2012/00-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a empresa Trapiche Eventos Ltda-ME, que visou a contratação de serviços de organização de eventos para a EMAP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhida em banca pelo Ministério Público de Contas, com base no inciso II do artigo 50 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) decidem:

- a) determinar ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, que adote procedimentos de controle interno que evitem a assinatura de contratos sem prévio exame da Assessoria Jurídica da EMAP, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93;
- b) determinar o arquivamento do processo, na forma do inciso II do artigo 50 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8992/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Lucas Ariel Almeida da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Lucas Ariel Almeida da Silva, filho menor de Nerval Rodrigues da Silva, falecido no exercício da função de Cabo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 563/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte,

sem paridade, a Lucas Ariel Almeida da Silva, filho menor de Nerval Rodrigues da Silva, falecido no exercício da função de Cabo, equivalente a 8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento) do salário-contribuição percebido pela ex-militar na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 128, do dia 07 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 371/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7571/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria de Jesus Araújo Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria de Jesus Araújo Fonseca, viúva de José Oliveira Fonseca, servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 564/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Maria de Jesus Araújo Fonseca, viúva de José Oliveira Fonseca, servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 086, do dia 07 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 430/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3950/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas - SAAE

Responsável: João José Miranda dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 020/2014, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas e a empresa Moura Derivados de Petróleo Ltda, visando a aquisição de gasolina comum e óleo diesel. Determinação. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO CS-TCE Nº 521/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Contrato nº 020/2014, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas e a empresa Moura Derivados de Petróleo Ltda, visando a aquisição de gasolina comum e óleo diesel, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhida em banca pelo Ministério Público de Contas, com base no inciso II do artigo 50 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) decidem:

a) determinar ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, que somente utilize da dispensa de licitação, com base no art. 24, V, da Lei 8.666/1993, quando ficar comprovado que a repetição do certame ocasionará prejuízo à Administração, caso contrário, a licitação deverá ser repetida;

b) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água de Esgoto de Balsas, exercício financeiro de 2014, para verificar se houve aquisição de óleo diesel e se este foi utilizado de forma adequada.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6718/2014- TCE/MA

Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Francisco Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Francisco Oliveira Silva, viúvo de Raimunda da Cruz Silva, servidora falecida no exercício do cargo de Auxiliar de

Serviços. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 565/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Francisco Oliveira Silva, viúvo de Raimunda da Cruz Silva, servidora falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, equivalente ao salário-contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 073, do dia 15 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 314/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1888/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Pregão Presencial nº 001/2012-EMAP e do contrato dele decorrente, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a empresa Severino Martins de Lima - ME, visando a locação três ônibus para transporte de empregados da EMAP, de acordo com os termos de referência constantes do edital. Conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 522/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Pregão Presencial nº 001/2012-EMAP e do contrato dele decorrente, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a empresa Severino Martins de Lima - ME, visando a locação três ônibus para transporte de empregados da EMAP, de acordo com os termos de referência constantes do edital, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 825/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, que respeite o prazo fixado para apresentação das propostas contido no art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002;
- b) determinar o arquivamento do processo, na forma do inciso II do artigo 50 da 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9.846/2011

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão presencial nº 044/2011-CSL/UEMA e Contrato nº 102/2011-CSL/UEMA. Aplicação de recursos predominantemente federais. Convênios FNDE/UEMA/MEC/CAPEs nº 656519/09, nº 742001/08, 826049/09, 657505/09, 183/10, 95/10 e 94/10. Competência do Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle da União. Regularidade da Contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 473/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 044/2011 – CSL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, que deu origem ao Contrato nº 102/2011, Processo Administrativo nº 3521/2011-UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 599/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento deste processo, uma vez que trata da aplicação de recursos predominantemente federais, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1903/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Deusimar Gonçalves de Araújo da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Deusimar Gonçalves de Araújo da Silva, no cargo de Enfermeiro, Classe III, Referência 009, Grupo Ocupacional Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 551/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Deusimar Gonçalves de Araújo da Silva, no cargo de Enfermeiro, Classe III, Referência 009, Grupo Ocupacional Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 191, do dia 02 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 259/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4244/2009 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Anapurus/MA

Responsáveis: Mirtes Costa Silva Santos - Presidente

Antonio Sousa Marques – ex-Presidente

Beneficiária: Maria José de Sousa Marques

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria José de Sousa Marques, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 552/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria José de Sousa Marques, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus/MA, outorgada pelo ato retificado nº 12/2010, publicado no Diário Oficial do Estado, de 20 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência de Anapurus/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o

Parecer nº 361/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 1530/2011

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 8658/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 9222/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9902/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10149/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10841/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira
7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12304/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira
8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13088/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira
9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13144/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira
10 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 2855/2011
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO
Responsável: Fábio Godim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8186/2012
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
12 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9370/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
Responsável: Robson Parentes Noletto Silva
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5658/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
Responsável: José Ribamar Sanches-diretor
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
14 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6780/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
15 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 7757/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8722/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9020/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

18 - CONVÊNIO - PROCESSO Nº 2843/2004

GEPLAN - GERENCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Responsável: Lina Rosa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 737/2010

QUARTO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR/BALSAS

Responsável: Marco Antonio Alves da Silva - Ten Cel Qopm e Juarez Medeiros Sobrinho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 881/2010

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Raimundo Soares Cutrim - Secretário e Jeanne Tereza da Silva Bezerra

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 1563/2010

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Raimundo Soares Cutrim - Secretário e Paulom Márcio Tavares da Silva

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

22 - REVISÃO DE PROVENTOS - PROCESSO Nº 7508/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13096/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Responsável: José Ribamar Sanches

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6781/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

25 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 8452/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8635/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8657/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA

Responsável: Raimundo De Moraes Aguiar

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

28 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 9224/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13146/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: antonio Isaias Pereirinha - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: . PEDIDO DE VISTA PELO CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO NA SESSÃO DE 16/04/2015..

31 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 965/2013

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

32 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 8820/2013

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Responsável:

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

33 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6842/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

34 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7527/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

35 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9755/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 8.182/2011

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Tomada de Preços nº 005/2011 -CSL/SEDEL. Contrato Nº 014/2011- SEDEL. Processo Administrativo nº 0636/2011-SEDEL. Aplicação de recursos

predominantemente federais. Competência do Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle da União. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 475/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Tomada de Preços nº 005/2011 – CSL/SEDEL, realizada pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL, que deu origem ao Contrato nº 014/2011 - SEDEL, Processo Administrativo nº 0636/2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 3992/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento deste processo, uma vez que trata da aplicação de recursos predominantemente federais, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9.676/2011

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 014/2011 - CPL/UEMA e Contratos nº 070/2011, 071/2011, 072/2011, 073/2011 e 074/2011. Regularidade da contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 474/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 014/2011 – CPL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão -UEMA, que deu origem aos Contratos nº 070/2011, 071/2011, 072/2011, 073/2011 e 074/2011, Processo Administrativo nº 6224/2009 - UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 923/2013 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10.359/2011

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA
Responsável: José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 062/2011 – CSL/UEMA. Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. Lei nº 10.520/2002. Lei Complementar nº 123/2006. Lei nº 8.666/93. Regularidade da contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 495/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 062/2011 - CSL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, que deu origem aos Contratos nº 019/2011 e 124/2011, Processo Administrativo nº 5435/2011-UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 422/2013 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11.288/2011

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA
Responsável: José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 012/2011-CPL/UEMA e Contratos nº 130/2011, nº 131/2011 e 191/2011- CSL/UEMA. Aplicação de recursos predominantemente federais. Competência do Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle da União. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 496/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 012/2011 – CPL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão -UEMA, que deu origem aos Contratos nº 130/2011, nº 131/2011 e nº 191/2011 – CSL/UEMA, Processo Administrativo nº 6269/2010-UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 1521/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento deste processo, uma vez que trata da aplicação de recursos predominantemente federais, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11.289/2011

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA
Responsável: José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão presencial nº 033/2011-CPL/UEMA e Contratos nº 103/2011, 104/2011, 105/2011, 106/2011, 107/2011, 109/2011 e 110/2011- CSL/UEMA. Aplicação de recursos predominantemente federais. Convênio FNDE/UEMA/MEC/CAPES nº 656380/2009. Competência do Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle da União. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 490/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 033/2011 – CPL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, que deu origem aos Contratos nº 103/2011, 104/2011, 105/2011, 106/2011, 107/2011, 109/2011 e 110/2011 – CSL/UEMA, Processo Administrativo nº 6276/2011-UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 597/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento deste processo, uma vez que trata da aplicação de recursos predominantemente federais, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1664/2012

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA
Responsável: José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 006/2011-CPL/UEMA e Contratos nº 147/2011 e nº 148/2011-CSL/UEMA. Aplicação de recursos predominantemente federais. Convênios FNDE/UEMA/MEC nº 658787/2009 e nº 826001/2008. Competência do Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle da União. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 479/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 006/2011 – CPL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, que deu origem aos Contratos nº 147/2011 e 148/2011 – CSL/UEMA, Processo Administrativo nº 4902/2010-UEMA, os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 4409/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento deste processo, uma vez que trata da aplicação de recursos predominantemente federais, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1421/2012

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 054/2011-CSL/UEMA. Instrução Normativa TCE nº 006/2003. Lei nº 10.520/2002. Lei Complementar 123/2006. Lei 8.666/93. Regularidade da contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 491/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 054/2011 – CSL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, que deu origem aos Contratos nº 132/2011, 133/2011, 134/2011 e 135/2011, Processo Administrativo nº 3621/2011-UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 244/2013 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9.481/2012

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 056/2012-CSL/UEMA e Contrato nº

123/2012-CSL/UEMA. Convênio nº 400015/11 – UEMA/FNDE. Competência do Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle da União. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 489/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 056/2012 – CSL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão -UEMA, que deu origem ao Contrato nº 123/2012, Processo Administrativo nº 2306/2012-UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1347/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento deste processo, uma vez que trata da aplicação de recursos predominantemente federais, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8582/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Reforma ex-offício

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Joaquim Barros Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de reforma ex-offício do 3º Sargento PM Joaquim Barros Mendonça, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 558/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de reforma ex-offício do 3º Sargento PM Joaquim Barros Mendonça, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 584/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 108, do dia 06 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 495/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex-offício, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica/TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8488/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Reforma ex-offício

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Deusdedit Carvalho Moraes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de reforma ex-offício do Cabo PM Deusdedit Carvalho Moraes Filho, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 559/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de reforma ex-offício do Cabo PM Deusdedit Carvalho Moraes Filho, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 493/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 099, do dia 26 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 432/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex-offício, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica/TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9026/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Wesleyane Lucena Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do Cabo PM Wesleyane Lucena Oliveira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 560/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Cabo PM Wesleyane Lucena Oliveira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 743/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CVIII, Poder Executivo, nº 119, do dia 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

acolhendo o Parecer nº 337/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9757/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria Antonia Rodrigues de Sousa Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria Antonia Rodrigues de Sousa Rocha, viúva de Francisco José Rocha, servidor falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 561/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Maria Antonia Rodrigues de Sousa Rocha, viúva de Francisco José Rocha, servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, equivalente ao salário-contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 134, do dia 15 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 338/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8998/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Raimundo Nonato Pereira Lopes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Raimundo Nonato Pereira Lopes, viúvo de Sônia Maria Paixão Lopes, servidora aposentada no cargo de Professor. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 562/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Raimundo Nonato Pereira Lopes, viúvo de Sônia Maria Paixão Lopes, servidora aposentada no cargo de Professor, equivalente aos proventos percebidos pela ex-servidora na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 128, do dia 07 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 481/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8530/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Matilde Tavares dos Santos Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Matilde Tavares dos Santos Dias, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 557/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Matilde Tavares dos Santos Dias, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 554/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 108, do dia 06 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 433/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6403/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria Macedo Aguiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Macedo Aguiar, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 550/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Macedo Aguiar, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 236, do dia 04 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 312/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8423/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Norma Lúcia Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Norma Lúcia Silva de Sousa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 544/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Norma Lúcia Silva de Sousa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 519/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 099, do dia 26 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 431/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7599/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria de Jesus Ferreira Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Ferreira Melo, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 015, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 545/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Ferreira Melo, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 015, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 458/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 095, do dia 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 480/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7580/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Loide Alves Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Loide Alves Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 546/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade de Loide Alves Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 428/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 095, do dia 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 356/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 6471/2015 – TCE/MA

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias

Origem: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA

Requerente: Roberto Vargas da Conceição

Procurador habilitado nos autos: Antino Correa Noleto Junior (OAB/MA nº 8.130)

DESPACHO

Verificando-se que o requerente preenche os requisitos legais e normativos para o acesso às cópias de documentos que integram o **Processo nº 3501/2011**, referente á prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA**, relativamente ao exercício financeiro de **2010**, **defiro** o pedido formulado à fl. 02 dos autos, determinando-se, ainda, a comunicação desta decisão ao requerente e ao advogado habilitado, para fins de notificação e intimação, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís/MA, 15 de junho de 2015.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Conselheiro Relator

Processo n.º 6475/2015 – TCE/MA

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias

Origem: Câmara Municipal de Carolina/MA

Requerente: José Olímpio Barbosa Filho

Procurador habilitado nos autos: Antino Correa Noleto Junior (OAB/MA nº 8.130)

DESPACHO

Verificando-se que o requerente preenche os requisitos legais e normativos para o acesso às cópias de documentos que integram o Processo nº 4063/2011, referente á prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Carolina/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2010, **defiro** o pedido o pedido formulado à fl. 02 dos autos, determinando-se, ainda, a comunicação desta decisão ao requerente e ao advogado habilitado, para fins de notificação e intimação, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís/MA, 15 de junho de 2015.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Conselheiro Relator

Processo n.º 6396/2015 – TCE/MA

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias

Origem: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

Requerente: Irene de Oliveira Soares

Procuradores habilitados nos autos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO

Verificando-se que o requerente preenche os requisitos legais e normativos para o acesso às cópias de documentos que integram o Processo nº 3521/2009, referente á prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2008, **defiro** o pedido o pedido formulado à fl. 02 dos autos, determinando-se, ainda, a comunicação desta decisão ao requerente e aos advogados habilitados, para fins de notificação e intimação, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís/MA, 15 de junho de 2015.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º 6574/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Mirinzal

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo n.º 3384/2005-TCE/MA

REQUERENTE : Agenor Almeida Filho – Prefeito

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 218/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1 – Autorizar o pedido de vista e cópias da Prestação de Contas Anual do Município de Mirinzal, exercício financeiro de 2004 (Processo n.º 3384/2005-TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo

dos interessados;

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 12/06/2015

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator